



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
*Secretaria das Sessões*

***ACÓRDÃOS 1996***

***100 AO 199***



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19, 07, 96  
nº 35541 Ana  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 673/94 (APENSOS NºS 591, 592, 886, 997, 1733, 1953, 2258, 2556, 2557/93; 162, 199 E 358/94)  
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR - DESEMBARGADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 100/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 1993, dando-se quitação ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurico Montenegro Júnior, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à atual Direção do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que cumpra fielmente os dispositivos Constitucionais (artigo 53, da Constituição Estadual) e, ainda, a correta classificação Contábil na baixa de bens de consumo;

III - Recomendar ao Governo do Estado e Tribunal de Justiça, a adequação da Lei 475/93, às Normas Gerais do Direito Financeiro (artigo 56, da Lei 4.320/64), e a inclusão do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, ao Orçamento,

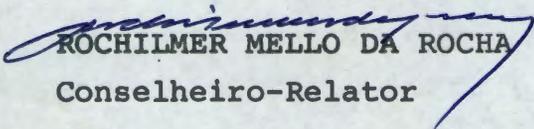


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

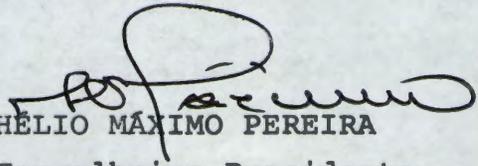
Geral do Estado (artigo 165, III, parágrafo 5º, I, da Constituição Federal; e artigo 107, da Lei 4.320/64).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

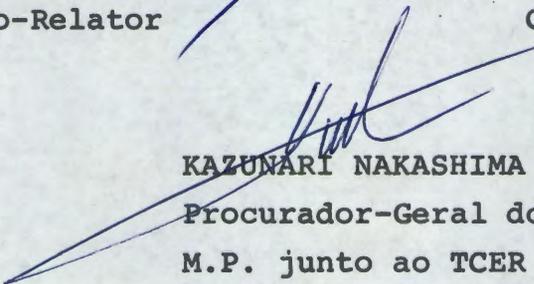
Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19, 07, 96  
nº 3554 Ama  
Circular 30/07/96

PROCESSO Nº: 209/93  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - (PERÍODO DE 1º.01 A  
10.12.92)  
RESPONSÁVEL: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 101/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao período de 1º.01 a 10.12.92, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular a Tomada de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, relativa ao período de 1º de janeiro a 10 de dezembro de 1992, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação plena ao Ordenador de Despesas, Doutor João Ricardo Valle Machado, na forma do artigo 18, da supracitada Lei, seguido do conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO,

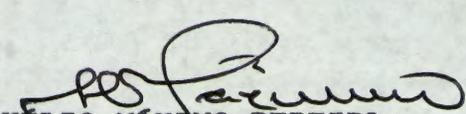


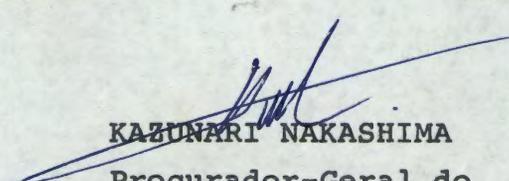
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/08/96

nº 3583 Am

circula 05/09/96

PROCESSO Nº: 504/95 (APENSOS NºS 1029, 1051, 1292, 1493, 1824, 2008, 2167, 2308 E 2520/94; 086, 153, 1917 E 1918/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 102/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Vereador-Presidente José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, nos termos do artigo 17, III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 32/90, por grave infração às normas Legais e injustificado dano ao Erário, decorrente de Atos de gestão antieconômico;

II - Julgar Ilegal e glosar a despesa, com pagamentos de diárias, sem as respectivas Prestações de Contas, em desobediência ao artigo 6º, incisos I e II, da Resolução nº 003/89-CMC, no valor correspondente a 6.365,06 UFIR's, levando à responsabilidade do Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;

III - Julgar ilegal e glosar a despesa, com pagamento de acumulação de remuneração, em desobediência à



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, artigo 37, XVI, no valor correspondente a 40.711,72 UFIR's, levando à responsabilidade do Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Vereador-Presidente;

IV - Aplicar multa de 500 UFIR's, ao Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos Atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em grave prejuízo ao Erário e demais ilegalidades praticadas, conforme relatado nos autos;

V - Determinar ao Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, que restitua aos Cofres daquele Município, o valor correspondente a 47.076,78 UFIR's, acrescido de juros de mora, a partir da publicação desta Decisão, até o efetivo recolhimento, relativo às irregularidades apontadas nos itens I e II, da conclusão consolidada, elencada às fls. 7, do Relatório;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, recolha aos Cofres Municipais, a importância destacada no item V, desta Decisão, bem como o valor da multa que lhe foi imposta. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

VII - Recomendar à Câmara Municipal de Cacoal, a adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da execução desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

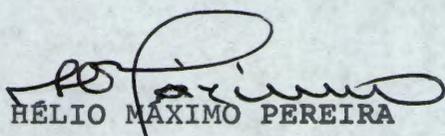


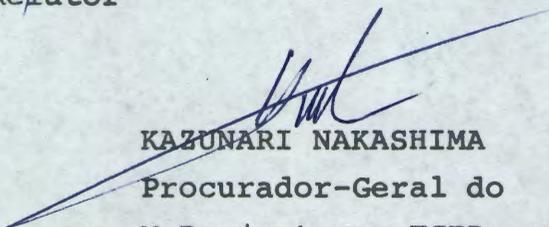
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/08/96  
nº 3566 Jma  
circulan 16-08-96

PROCESSO Nº: 1901/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE  
DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

ACÓRDÃO Nº 103/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Cacoal, sobre Irregularidades no Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Considerar parcialmente procedente, a Denúncia objeto dos presentes autos, responsabilizando o Senhor Orlandino Ragnini, pelos seguintes atos irregulares:

a) Infringência ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93; combinado com os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, por efetuar pagamentos indevidos, na ordem de R\$ 2.280,33, decorrentes de realização de despesa, com preços superfaturados, além de pagamento de valor acima do contratado no Processo nº 0832/94;

b) Infringência ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, por contratar despesa com preços comprovadamente superfaturados, através do Processo nº 346/94, causando prejuízo ao Erário Municipal no valor de R\$ 289,04;

c) Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, por efetuar pagamento antes de comprovada a efetiva liquidação da despesa no Processo nº 1891/93;

II - Multar em 200 UFIR's, o Ordenador de Despesa, Senhor Orlandino Ragnini, pelas irregularidades tipificadas no item I, "a", "b" e "c";

III - Determinar ao Ordenador de despesa,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Orlandino Ragnini, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha ao Tesouro do Município de Cacoal, o valor tipificado no item II;

IV - Dar Conhecimento do Acórdão aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cacoal/RO;

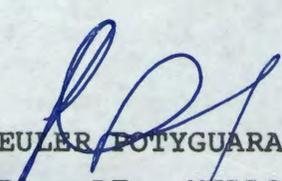
V - Determinar à Secretaria das Sessões, a imediata emissão do respectivo Título Executório, após o trânsito em julgado;

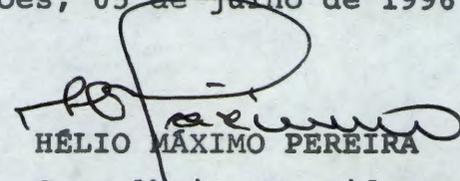
VI - Juntar o presente feito ao Processo nº 480/95, referente a Prestação de Contas do exercício de 1993, do Município de Cacoal;

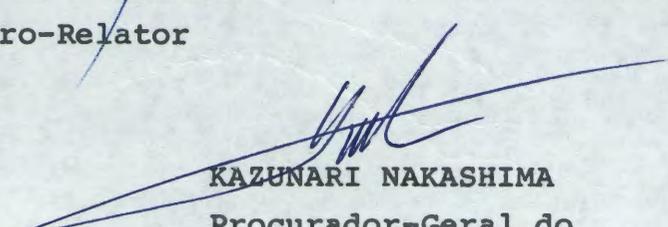
VII - Determinar ao Controle Externo que por ocasião de Inspeções no Município de Cacoal, verifique junto a Procuradoria do Município, o andamento da ação civil de ressarcimento do Valor de R\$ 2.280,33.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/08/96  
nº 3566 Ana  
Circular 26.08.96

PROCESSO Nº: 716/92 (APENSOS NºS 1343, 1385, 1636, 2209, 2210, 2356, 2357, 2381, 2706, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2740, 2741, 2742, 2749, 2750, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2862, 2930/91; 111, 564, 1017/92 E 1973/93)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: TADEU FERNANDES

PERÍODO DE 19.01 A 15.03.91

MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

PERÍODO DE 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 104/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares, as Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do período de 16.03 a 31.12.91, constantes do Processo nº 716/92-TCER, dando plena quitação ao Senhor Manoel Flávio Médici Jurado, responsável pelo período, nos termos dos artigos 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Julgar Irregulares, as Contas constantes



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Tomada de Contas, da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referentes ao período de 10.01 a 15.03.91, por injustificado dano ao Erário, decorrente de Ato de gestão ilegítimo e antieconômico, levando à responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, na forma do artigo 17, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 32/90;

III - Julgar Ilegal e glosar as despesas irregulares, praticadas nos Processos nºs 1024/0976 e 1024/0016, com pagamento de passagem a pessoas estranhas ao quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, no valor correspondente a 885,87 UFIR's, de responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, por infringência ao Decreto 5123/91;

IV - Julgar Ilegal e glosar a despesa ocorrida no Processo nº 1024/1403, com pagamento a maior do Contrato nº 021/91, sem que houvesse Termo Aditivo, no valor correspondente a 39.596,91 UFIR's, levando à responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, por infringir a Constituição Federal;

V - Julgar Ilegal e glosar a despesa ocorrida no Processo nº 1024/0066, com pagamento superfaturado de medicamentos, no valor correspondente a 2.460,30 UFIR's, levando à responsabilidade do Senhor Tadeu Fernandes, por infringir o Decreto-Lei nº 2300/86;

VI - Aplicar Multa de 500 UFIR's, ao Senhor Tadeu Fernandes, Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, no período de 10.01 a 15.03.91, com base no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário e demais ilegalidades praticadas conforme relatado nos autos;

VII - Determinar ao Senhor Tadeu Fernandes, que recolha aos Cofres Estaduais, a importância correspondente a 42.943,08 UFIR's, devidamente corrigida e acrescida de juros, referentes aos valores apontados nos



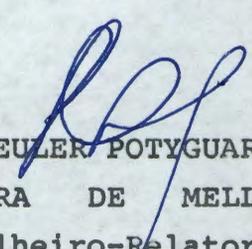
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

itens III, IV e V desta decisão, bem como o valor da Multa imputada no item VI, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

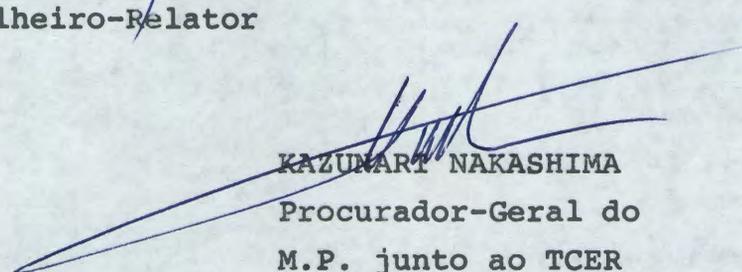
VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento da execução desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/07/96  
nº 3554 pmu  
circula 30/07/96

PROCESSO Nº: 2613/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 105/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

ACÓRDÃO Nº 105/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 105/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 105/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores João Francisco Sikorski, Secretário de Estado da Fazenda e Ernandes Santos Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, na forma disposta nos artigos 17, II, e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos, e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo, em conformidade com a Legislação vigente.

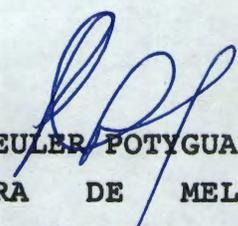
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



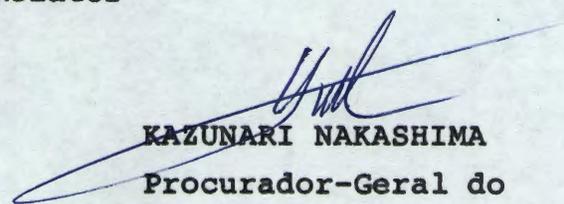
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.\  
DE 19/07/96  
nº 355 de 2ma  
circulan 30/07/96

PROCESSO Nº: 2368/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 116/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
FRANCISCO NOGUEIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

ACÓRDÃO Nº 106/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio 116/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 116/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Olympio Távora Derze Corrêa, Secretário de Estado da Saúde e Francisco Nogueira Filho, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, na forma disposta nos artigos 17, II, e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos, e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo, em conformidade com a Legislação vigente.

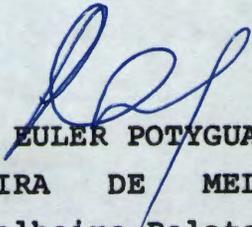
Participaram da Sessão os Senhores,

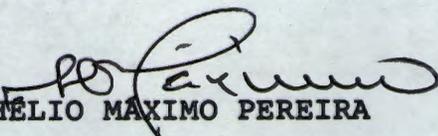


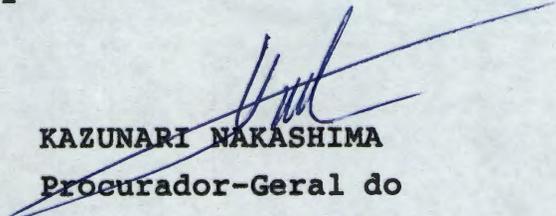
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Anu  
circula 07/08/96

PROCESSO Nº: 2181/95  
INTERESSADO: CASA CIVIL  
ASSUNTO: APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA DESPESA  
DECORRENTE DO PROCESSO Nº 1001/0635  
(SUPRIMENTO DE FUNDO EM NOME DE JOSÉ BATISTA  
DA SILVA)  
RESPONSÁVEL: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 107/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da Legalidade da despesa decorrente do Processo nº 1001/0635, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido ao Servidor José Batista da Silva, mediante Portaria nº 020/CC, de 22.07.92, com quitação ao Ordenador de Despesas, doutor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, ex-Secretário Chefe da Casa Civil, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à evitar as impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II - Dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil deste Estado, do teor da presente Decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

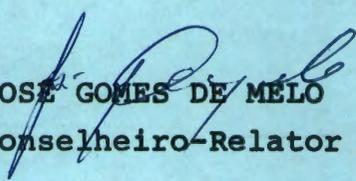
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-

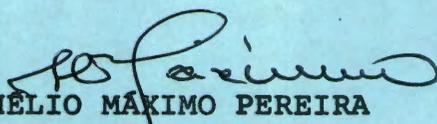


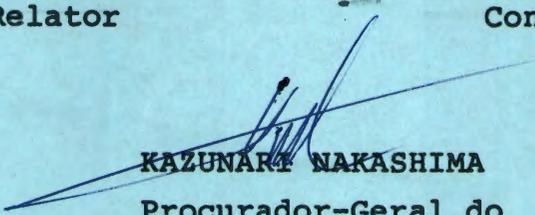
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Ana  
incluir 07/08/96

PROCESSO Nº: 777/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADOLFO BARBIERI - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 108/96

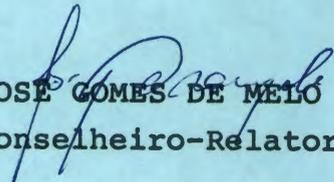
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

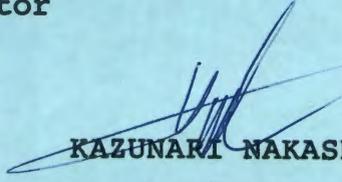
Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Adolfo Barbieri, nos termos dos artigos 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Ano  
circula 07/08/96

PROCESSO Nº: 813/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ITA ENGENHARIA  
E EMPREENDIMENTOS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 017/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
AURINDO VIEIRA COELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 109/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 017/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 17/93-PGE, nos termos dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas, que se abstenha de incluir nos Editais de execução de Obras, cláusulas que concedam adiantamento, a título de mobilização, em que não se possa comprovar a necessidade, porque ocorrendo esta irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada, e com isso, sujeitar-se-á às sanções previstas no artigo 54, inciso V, da Lei Complementar nº 32/90.

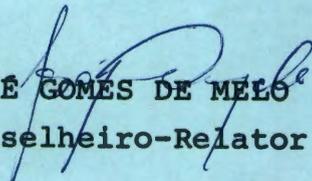
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO,

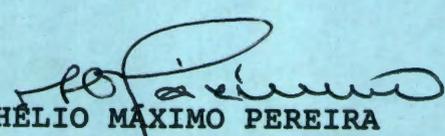


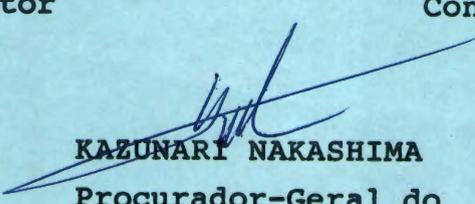
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26/07/96

nº 3559 Am

inculcau 07/08/96

PROCESSO Nº: 1997/92 - (APENSO Nº 2906/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
SERINGUEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/92-PGE  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO  
RESPONSÁVEIS: LAURENTINO LUIZ-CARAGNATO - EXECUTOR  
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 110/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 045/92-PGE - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, para, no mérito, provê-lo parcialmente, no sentido de modificar a Decisão nº 79/96;

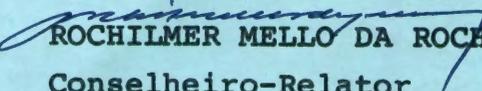
II - Julgar Regular o Convênio nº 045/92-PGE, com baixa de responsabilidade dos Senhores Laurentino Luiz Caragnato, ex-Administrador do Município de Seringueiras e Hamilton Almeida Silva, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, procedendo-se, após os trâmites legais, o arquivamento do presente Processo.

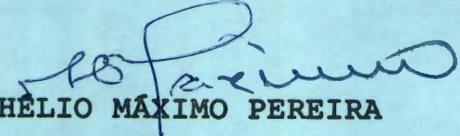


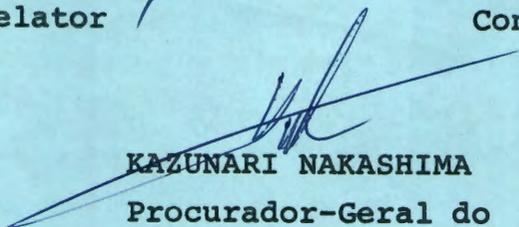
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/08/96  
nº 3566 Anua  
Circular 16.08.96

PROCESSO Nº: 1677/95 - (APENSO Nº 1485/93)  
INTERESSADO: VALDIR MARIN  
ASSUNTO: REANÁLISE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 111/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reanálise dos Cálculos de proventos, do Auditor Aposentado do Tribunal de Contas do Estado, Valdir Marin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - Excluir dos proventos do Auditor Valdir Marin, a totalidade do tempo de serviço prestado à Empresa Privada, tão somente para o efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço, devidamente comprovado mediante Certidão do INSS, em virtude de o artigo 86, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 139, de 12.12.86, ser aplicável, apenas, a magistrados e, excepcionalmente, a Conselheiros das Cortes de Contas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 73, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal;

II - Em consequência, dentro da órbita de competência do Tribunal de Contas, considerar inaplicáveis, por flagrante inconstitucionalidade, o parágrafo 5º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 21/87 e as locuções prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular do artigo 71, da Lei Complementar nº 32/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 41/91, nos termos da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação entre os vencimentos dos Auditores e os dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

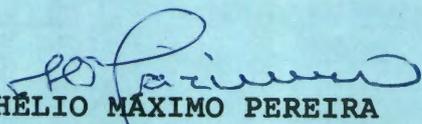


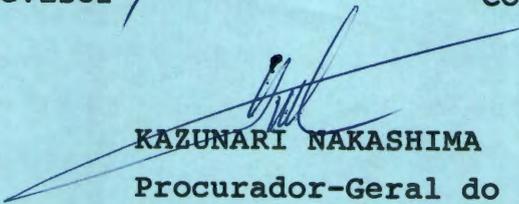
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
(Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/08/96  
nº 3566 Anu  
circula 16.08.96

PROCESSO Nº: 2882/95 - (APENSO Nº 2726/95)  
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE NEGLIGÊNCIA EM AÇÃO  
TRABALHISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 112/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senador Ernandes Santos Amorim, sobre possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas no âmbito da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Ordenar a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, que tramitará em separado das Contas anuais, para que a atual Diretoria da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., sob pena de responsabilidade solidária, adote as providências necessárias para apurar os responsáveis pela omissão que determinou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, não conhecer do Recurso por deserção (falta da comprovação de recolhimento das custas processuais), com sensíveis prejuízos ao patrimônio da Empresa, identificando-os, quantificando o dano e citando-os, para apresentação de defesa, na forma do artigo 44, parágrafo Único, combinado com o artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Considerar ilegais os Contratos nos 000, 002, 003, 005, 010, 012, 014 e 016/95, relativos à contratação de serviços de pessoal, sem o devido certame licitatório, por infringência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, e 22, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

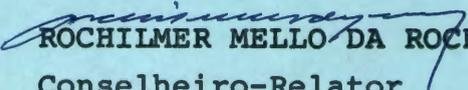


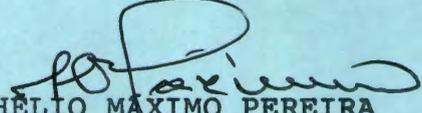
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

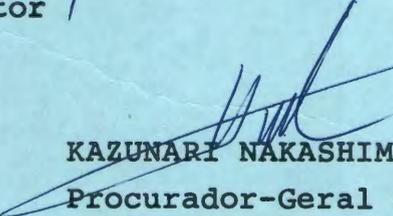
III - Multar o Senhor Gerson Acursi, Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por prática de ato com grave infração à Norma Legal, ao dispensar o procedimento licitatório na contratação de serviços profissionais, sob a fundamentação de notória especialização, infringindo os artigos 2º e 22, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 54, inciso II, combinado com o artigo 42, II e parágrafo único da Lei Complementar nº 32/90, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, para comprovar o efetivo recolhimento aos Cofres do Estado, incidindo correção monetária após o referido prazo, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o Título Executório, desde já autorizado, e procedida a devida Cobrança Judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/07/96  
nº 3559 Anua  
circula 07/08/96

PROCESSO Nº: 693/95 (APENSOS NºS 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382 E 2383/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR NACELSON RODRIGUES CARVALHO  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 113/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste, exercício de 1994, na forma do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar 32/90, dando-se quitação ao Responsável, Vereador Nacelson Rodrigues de Carvalho, nos termos do artigo 19, da mesma Lei;

II - Determinar ao atual Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste/RO, a adoção de medida visando a correção da infração relativa ao não registro da Conta-Almoxarifado, no valor de R\$ 17,00, no Balanço Patrimonial do Exercício de 1994, alertando-o para a obrigatoriedade do cumprimento de prazos para publicidade dos Atos para envio de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a prevenir a repetição e a ocorrência de falhas semelhantes;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, o acompanhamento das recomendações

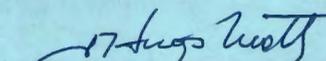


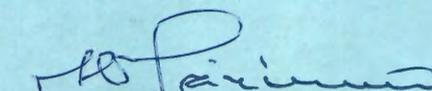
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

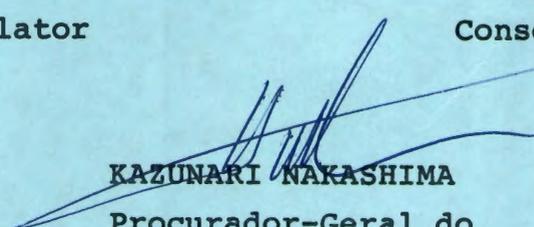
prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10 / 08 / 96  
nº 3563 Ama  
Circular 16.08.96

PROCESSO Nº: 894/94 (APENSOS NºS 374, 672, 650, 967, 1215, 1459, 1744, 1900, 2233, 2447 E 2448/93; 287/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR LAÉRCIO SILVÉRIO - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 114/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor LAÉRCIO SILVÉRIO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90 e recomendar a atual administração da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, que atente para o fiel cumprimento dos preceitos instituídos na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 102); na Constituição Estadual (artigo 53), com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apuradas no Relatório Técnico.

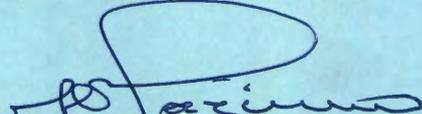


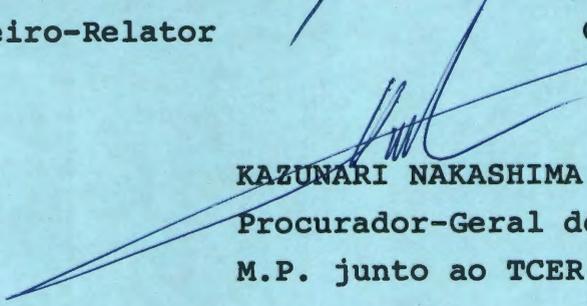
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-  
Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/08/96  
nº 3563 Ana  
Circular 16-08-96

PROCESSO Nº: 911/94 (APENSOS 1643, 1644, 1645, 1646, 1647  
E 1648/93; 336, 337, 338, 339, 875 E 876/94)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 115/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

Julgar Irregular, nos termos do artigo 17, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Vereador Antônio José de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora.

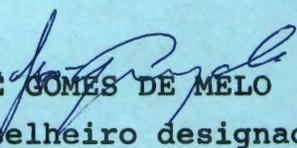
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do

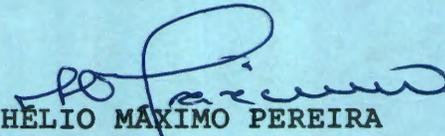


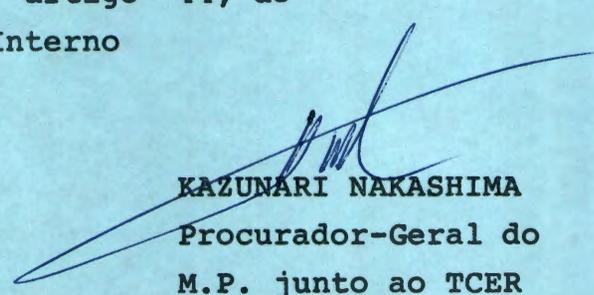
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, nos  
termos do artigo 44, do  
Regimento Interno

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/08/96  
nº 3563 Ana  
Circular 16.08.96

PROCESSO Nº: 438/95 (APENSOS NºS 084/95; 180, 181, 182,  
183, 184, 185, 186, 187, 188, 189 e 190/96)  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: GILMAR ANTÔNIO BORGONHONI  
PERÍODO DE 19.01 a 22.09.94  
CARLOS MAURÍCIO DAL PONTE  
PERÍODO DE 23.09 A 31.12.94  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 116/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Aprovar as presentes Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, exercício de 1994, julgando-as regulares, na forma do inciso I, do artigo 17, da Lei Complementar 32/90, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Carlos Maurício Dal Ponte e Gilmar Antônio Borgonhoni, na forma do artigo 18, da supracitada Lei, seguido do conseqüente arquivamento dos autos.

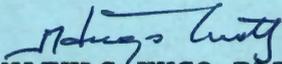
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-

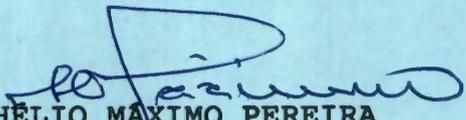


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/08/96  
nº 3567 Ana  
circulan 16/08/96

PROCESSO Nº: 2612/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 064/91-PGE  
RESPONSÁVEL: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 117/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 064/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 064/91-PGE, firmado entre o Governo do Estado e a Associação dos Criadores de Jarú, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dando-se quitação ao Ordenador de Despesa Haroldo Cristovam Teixeira Leite, nos termos dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990;

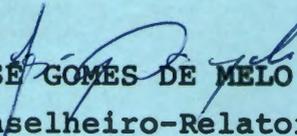
II - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias para evitar a incidência das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme preceitua o artigo 19, do Diploma Legal citado.

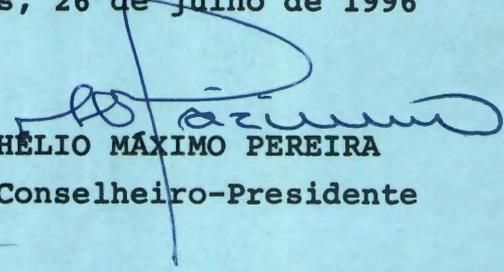


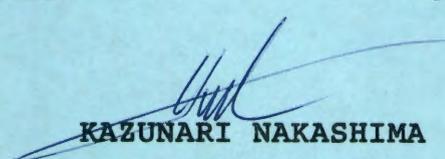
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 07/08/96  
nº 3567 Anon  
circulou 16/08/96

PROCESSO Nº: 2010/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTEC -  
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 183/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 118/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 183/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas do Contrato nº 183/92-PGE;

II - Recomendar às Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas, o cumprimento dos prazos de publicação e remessa de Contrato à esta Corte de Contas, promovendo, desde logo, a baixa de responsabilidade das Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa e Márcia Vasconcelos Santos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90.

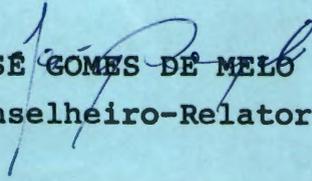
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

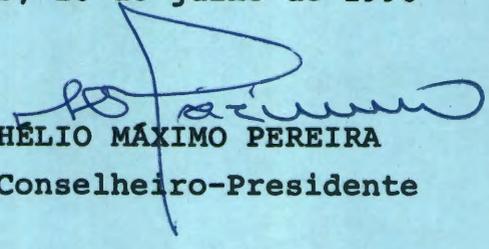


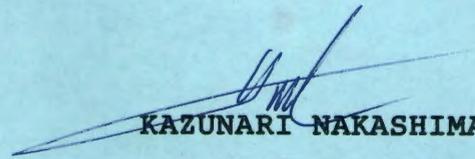
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09 / 08 / 96  
nº 3569 Ama  
circula 16/08/96

PROCESSO Nº: 2402/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RIO MAR  
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 126/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
AURINDO VIEIRA COELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 119/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 126/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas do Contrato nº 126/93-PGE;

II - Multar em 100 (cem) UFIR's o Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90, por descumprimento ao Mandado de Audiência nº 57/TCER;

III - Determinar o recolhimento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Promover a Baixa de Responsabilidade da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação, conforme dispõe o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

V - Recomendar aos atuais Ordenadores de despesa das Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas, a adoção de medidas necessárias a evitar a



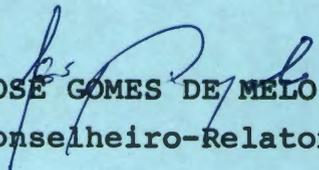
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

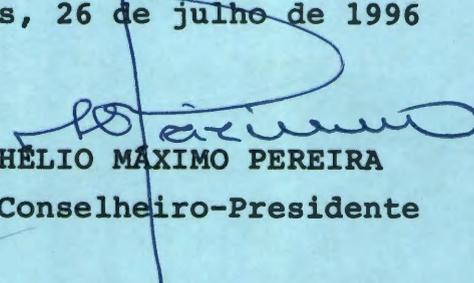
incidência das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

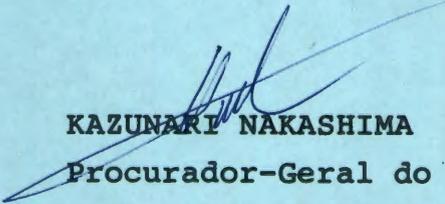
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para acompanhamento da referida Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Doc: 3586

PROCESSO Nº: 2879/90 - (VOLUMES I, II, III E IV - APENSOS  
NºS 927, 1122, 1302, 1502, 1899, 2137,  
2235, 2618, 2944, 3134/89; 68 E 191/90)  
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEIS: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO  
PRESIDENTE  
OLYMPIO DOS SANTOS NETO  
DIRETOR-FINANCEIRO  
ARLINDO MENEZES JÚNIOR  
DIRETOR-ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 120/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade dos Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho, Presidente, Olympio dos Santos Neto e Arlindo Menezes Júnior, Diretores Financeiro e Administrativo, respectivamente, nos termos do artigo 17, III, "b", da Lei Complementar nº 32/90, por grave infração à Norma Legal e regulamentar de natureza Orçamentária, Financeira e Operacional e, principalmente, ao Decreto-Lei nº 2.300/86;

II - Multar, individualmente, os Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho, Olympio dos Santos Neto e Arlindo Menezes Júnior, Presidente e Diretores Financeiro e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

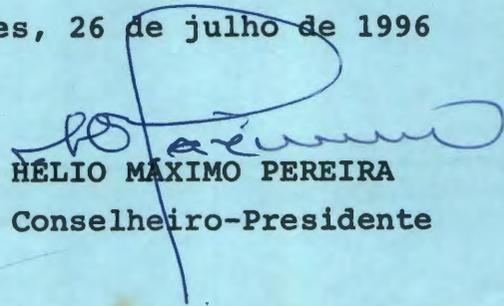
Administrativo, respectivamente, em 1.000 UFIR's, por prática de ato com grave infração à Norma Legal (artigos 2º; 3º, I, II; 20, parágrafo 3º; 21, II, "b"; 32, parágrafo 2º; 40; 50; 51, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86), de natureza Administrativa e Financeira, na forma do artigo 42, II, parágrafo único, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

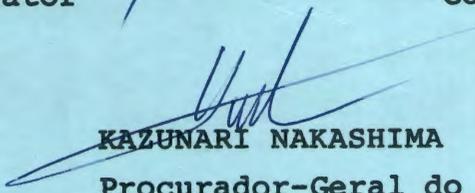
III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho, Olympio dos Santos Neto e Arlindo Menezes Júnior, recolham aos Cofres do Estado, as multas que lhes foram imputadas no item II, ficando desde já, transitada em julgado a presente Decisão, autorizada a expedição do Título Executório e a consequente Cobrança Judicial, na forma estabelecida nos termos do artigo 128, III e parágrafo 2º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/08/96  
nº 3583 An. 1  
Circular 05/09/96

PROCESSO Nº: 1382/94  
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: OLDACK BORGES DA SILVA JÚNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 121/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Instituto Municipal de Seguridade Social de Vale do Paraíso, exercício de 1993, na forma do inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 32/90, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Oldack Borges da Silva Júnior, nos termos do artigo 19, da mesma Lei; ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos, Acordos e Tomadas de Contas, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II - Adotar providências Administrativas objetivando a retificação da locução "Seguridade" por "Previdência" na denominação do Instituto, para conformar-se com as normas estatuídas na Constituição Federal (artigos 22, XXIII, 201 e 202);

III - Recomendar ao atual Ordenador de Despesa do Instituto Municipal de Seguridade Social de Vale do Paraíso, a adoção de providências visando a publicação do Balanço Geral da Relação de Servidores Ativos e Inativos do Quadro de Pessoal, pertinentes ao exercício de 1993;



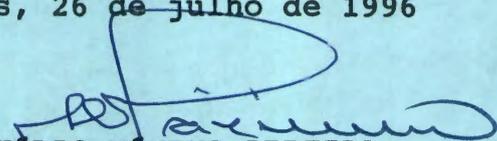
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

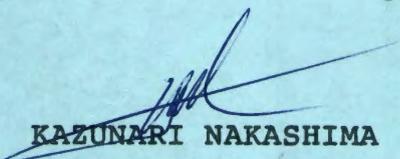
alertando-o sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos para publicidade dos Atos Administrativos do Instituto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.U.  
DE 20 / 09 / 96  
Nº 3597  
CIRCULOU em 28.09.96

PROCESSO Nº: 685/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO FERREIRA CABRAL  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 122/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, a Prestação de Contas da Câmara Legislativa Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Cabral, Vereador-Presidente;

II - Glosar os valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos Senhores Vereadores, uma vez que feriu o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

III - Determinar aos Senhores Vereadores abaixo elencados, o recolhimento junto aos Cofres Municipais, dos valores recebidos irregularmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado:

NOME

VALORES EM UFIR's

ADILSON PEREIRA DA SILVA.....4.174,34;



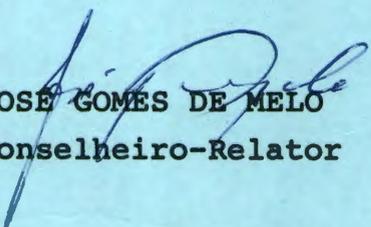
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

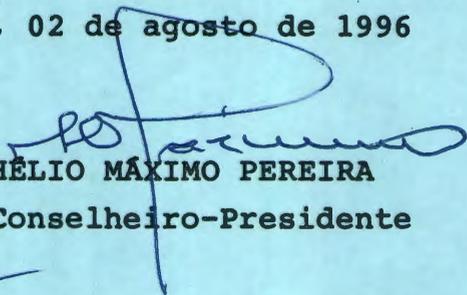
ÂNGELA MARIA S. MACEDO.....4.174,32;  
CLEUDIOLÍCIA DA SILVA GALONE.....4.174,32;  
CLOVIS LOPES DE ANDRADE.....4.174,32;  
FRANCISCO FERREIRA CABRAL.....4.174,32;  
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS.....4.174,32;  
HILSON CRISTÓFOLI.....4.174,32;  
JAIME DE SOUZA.....4.174,32;  
WALTER FERREIRA DE CASTILHO.....4.174,32;

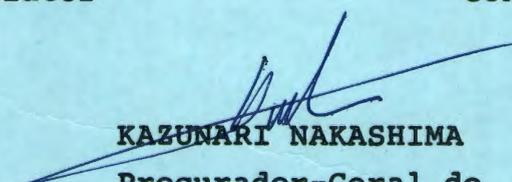
IV - Transitado em julgado, e não havendo comprovação do recolhimento dos valores, fica desde já autorizada a expedição de Título Executório e a conseqüente Cobrança Judicial pela Procuradoria-Geral junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/08/96  
nº 3583 Anual  
Invenção 05/08/96

PROCESSO Nº: 512/93 - (VOLUMES I E II - APENSOS NºS 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390/92; 203, 204, 205, 206, 207 E 418/93)

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: LIEMAR COELHO DOS SANTOS  
PERÍODO DE 19.01 A 23.02.92  
MARCOS SOARES DOS SANTOS  
PERÍODO DE 24.02 A 31.12.92

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 123/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, a Prestação de Contas, referente ao período de 19.01 a 23.02.92, de responsabilidade do Senhor Liemar Coelho dos Santos;

II - Dar quitação ao Senhor Liemar Coelho dos Santos, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90, por ter atendido o determinado por esta Corte de Contas, no Mandado de Citação nº 095/TCER-95, saneando as falhas ocorridas no período de 19.01 a 23.02.92,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

quando ocupava o cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia;

III - Julgar Irregular, nos termos do artigo 17, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 032/90, a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, relativa ao período de 24.02 a 31.12.92, de responsabilidade do Senhor Marcos Soares dos Santos;

IV - Glosar os valores pagos irregularmente a título de diárias, no montante de Cr\$ 18.697.342,75 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos), equivalente a 4.944,17 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro vírgula dezessete) UFIR's; Cr\$ 677.496,88 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), equivalente a 99,78 (noventa e nove vírgula setenta e oito) UFIR's e Cr\$ 1.217.908,78 (um milhão, duzentos e dezessete mil, novecentos e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), equivalente a 181,11 (cento e oitenta e um vírgula onze) UFIR's, que deverão ser restituídos aos Cofres da Entidade;

V - Multar o Senhor Marcos Soares dos Santos em 200 (duzentas) UFIR's, pela prática de irregularidades, que resultaram em prejuízos à Junta Comercial do Estado de Rondônia, no tocante ao pagamento de diárias recebidas no período em que os detentores se encontravam em gozo de férias; por pagamento de diárias com cálculos errados em relação à tabela vigente e valores pagos indevidamente, uma vez que o servidor se encontrava com o Registro de ponto assinado, além do que deixou de dar cumprimento ao Mandado de Citação nº 94/TCER-95, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

VI - Determinar ao responsabilizado, Senhor



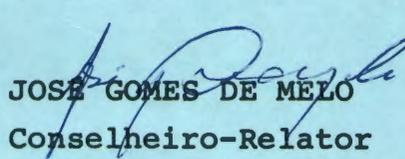
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

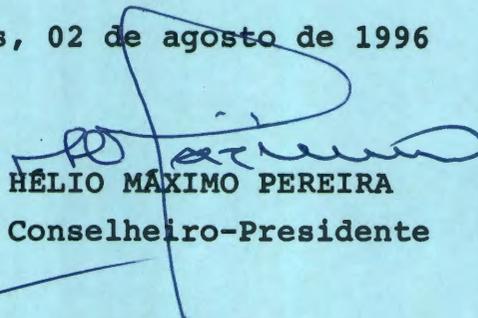
Marcos Soares dos Santos, o recolhimento dos débitos, caracterizados nos itens IV e V desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado.

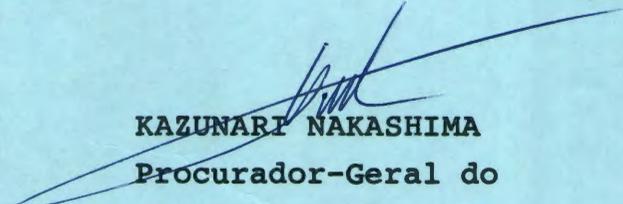
VII - Transitado em julgado, e não havendo comprovação do recolhimento dos valores, fica desde já autorizada a expedição de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial pela Procuradoria-Geral junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/08/96  
nº 3570 Ana  
circula 19/08/96

PROCESSO Nº: 2737/94 (APENSOS NºS 410, 411, 733, 1877, 1878, 1879/93; 331, 332, 333, 334, 335 E 1831/94)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ILDO DOS SANTOS - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 124/96

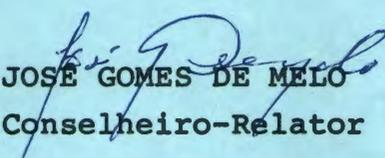
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

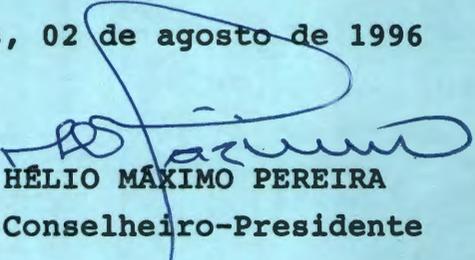
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

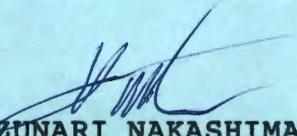
Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas, da Câmara Legislativa Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício de 1993, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Senhor José Ildo dos Santos, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27, 08, 96  
nº 3583  
circulan 05/09/96

PROCESSO Nº: 318/91 (APENSO Nº 3016/90)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ATOS PRATICADOS ENTRE A EMPRESA GABICOR -  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E O IPERON  
RESPONSÁVEIS: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS E/OU SUCESSORES  
SÉRGIO SANCHEZ JORDAN  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 125/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção efetuada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para apurar os atos praticados entre a Empresa Gabicor - Comércio e Representações Ltda e o mencionado Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Glosar a quantia de Cr\$ de 8.256.856,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros), moeda vigente à época do evento, por infração à cláusula terceira do Contrato nº 103/PROGER/IPERON, conforme quadro demonstrativo de fls. 72;

II - Glosar a quantia de Cr\$ 6.617.440,00 (seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), moeda vigente à época do evento, relativa ao pagamento indevido feito a maior pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia à firma Gabicor-Comércio e Representações Ltda, comparados com os preços dos serviços praticados no mercado, conforme quadro demonstrativo de fls. 74;

III - Responsabilizar o Senhor Lípsio Vieira de Jesus ou sucessores, pelo ressarcimento aos Cofres



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

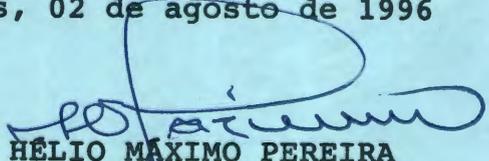
Públicos do Estado, dos valores imputados nos itens I e II desta Decisão, corrigidos monetariamente a partir dos referidos pagamentos, convertidos em reais, acrescidos de juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do Acórdão, sob pena de, não o fazendo, serem emitidos os respectivos Títulos Executórios, ficando, desde já, autorizada a Cobrança Judicial, na forma do artigo 128, III, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno;

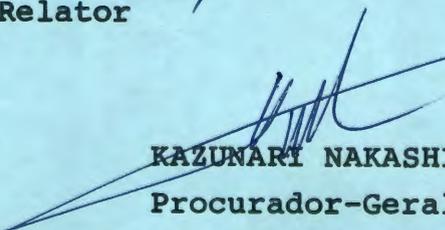
IV - Multar os Senhores Lípsio Vieira de Jesus e Sérgio Sanchez Jordan, na forma do artigo 42, I, parágrafo único, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, por prática de ato com grave infração às normas Legais, previstas nos artigos 2º e 3º, combinado com os artigos 21, II, "b", 45, incisos V, VI e VII e 51, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento aos Cofres Públicos do Estado, sob pena de, não o fazendo, serem emitidos os respectivos Títulos Executivos, ficando, desde já, autorizada a Cobrança Judicial, na forma do artigo 128, III, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/08/96  
nº 3570 Ano  
Circular 19/08/96

PROCESSO Nº: 771/94 - (APENSOS NºS 999, 1000, 1001, 1355, 1405, 1534, 1705, 1961, 2132/93; 426, 427 E 428/94)

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: MARCOS SOARES DOS SANTOS

PERÍODO DE 19.01 A 03.03.93

ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PERÍODO DE 04.03 A 31.12.93

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 126/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Marcos Soares dos Santos e Orlando Ribeiro do Nascimento, nos termos dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor, sejam adotadas medidas administrativas visando o fiel cumprimento das normas regentes da Administração Pública, a fim de evitar a continuidade e a reincidência das falhas constatadas nas presentes Contas.

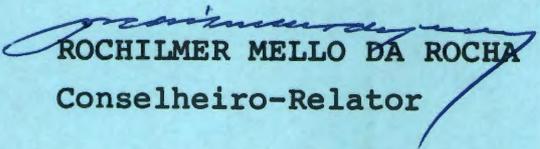
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

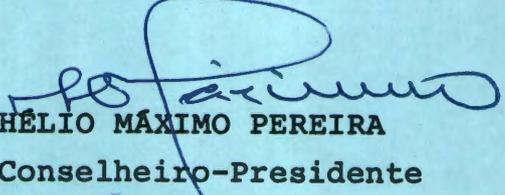


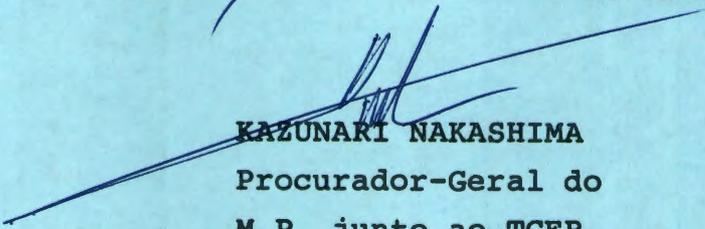
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04, 11, 96  
nº 3626 Ana  
circulan 18/11/96

PROCESSO Nº: 1171/95 - (APENSOS NºS 432, 1233, 1234, 1235, 1965, 1966, 2041, 2250, 2275, 2534, 2721/94 E 268/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL MAGNON SOUZA LEITE  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 127/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Manoel Magnon Souza Leite, nos termos do artigo 17, inciso, III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Glosar os valores pagos/recebidos a título de verba de representação, em desacordo com a Resolução nº 003/93-CMC, responsabilizando o Senhor Manoel Magnon Souza Leite para que, solidariamente aos Vereadores, abaixo elencados, promova o ressarcimento aos Cofres Municipais, no prazo de 15 dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos:

VEREADOR	VALOR EM R\$	EM UFIR
CLAUDINEI MARCON	1.060,86	2.089,40;
JOSÉ MARIA SOARES	2.121,71	4.178,84;
PERCÍLIO ANTÔNIO DE ANDRADE	3.182,65	6.268,38;



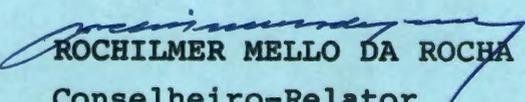
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

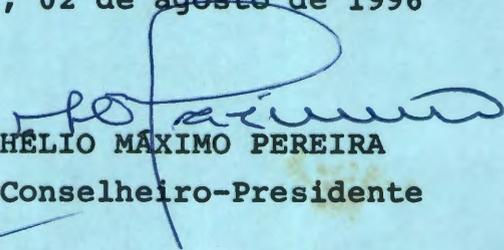
III - Multar o Senhor Manoel Magnon Souza Leite em 500 UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma Legal (Resolução Legislativa nº 003/93), de natureza Financeira, na forma do artigo 42, II, parágrafo único, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

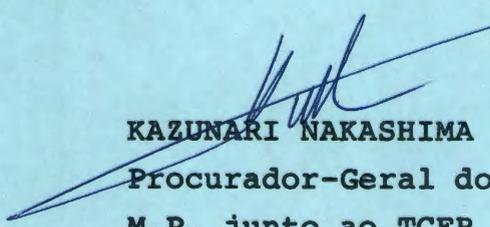
IV - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no Acórdão, na forma estabelecida nos termos do artigo 128, III e parágrafo 2º, III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12, 08, 96  
nº 3570 Amm  
Circular 19/08/96

PROCESSO Nº: 1318/94  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DE SOUZA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 128/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, concernente ao exercício de 1992, de responsabilidade da Senhora Rosa Maria de Souza Presidente, julgando-as Regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90.

II - Arquivar o presente feito, após ciência dos interessados e demais trâmites.

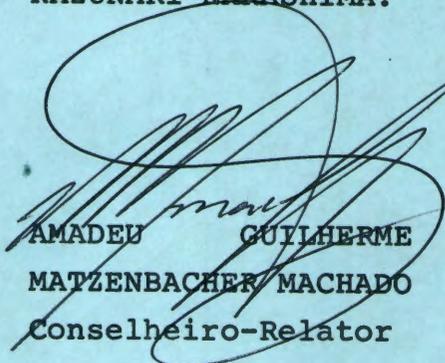
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o,

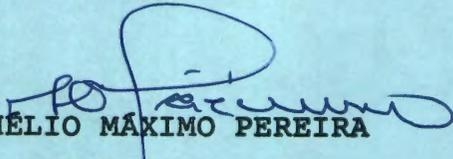


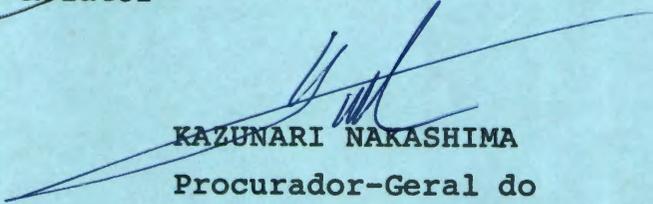
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12, 08, 96  
nº 3570 Ama  
circula 19/08/96

PROCESSO Nº: 1849/96  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
009/CSPL/DER/RO  
RESPONSÁVEL: ENGENHEIRO HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 129/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 009/CSPL/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Sustar, com fulcro no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, o procedimento licitatório cancelado pelo Edital de Concorrência Pública nº 009/96/CSLP/DER/RO, face a não obediência ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 7º, parágrafo 2º, inciso I e 40.

II - Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado o teor desta Decisão;

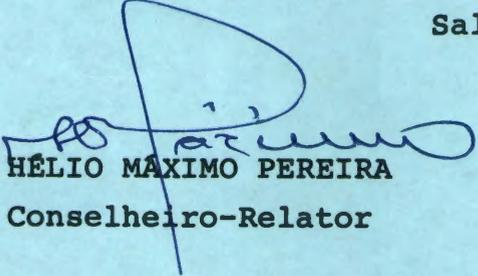
III - Aplicar ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desobediência a determinação deste Tribunal, e prática de ato contrário a norma Legal, tudo de acordo com o artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90.

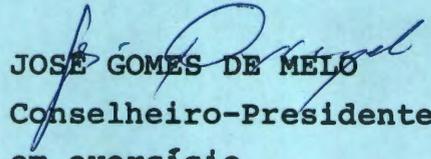


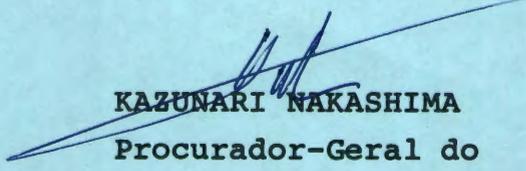
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12, 08, 96  
nº 3570 Anu  
Circular 19/08/96

PROCESSO Nº: 420/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MINAS  
ENGENHARIA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 490/89-PGE  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 130/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 490/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 490/89-PGE, com quitação plena do Senhor Carlos Roberto Duarte, ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 17, inciso I e 18, da Lei Complementar nº 32/90, arquivando-se os autos, após os trâmites Legais.

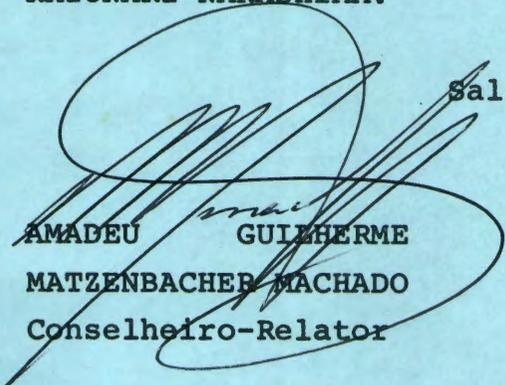
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o

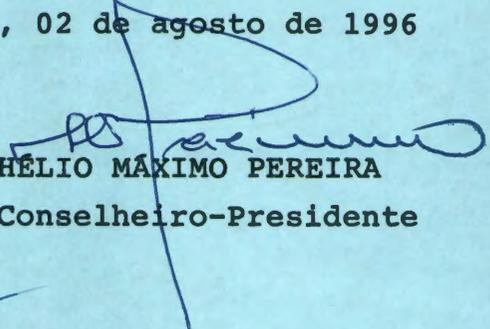


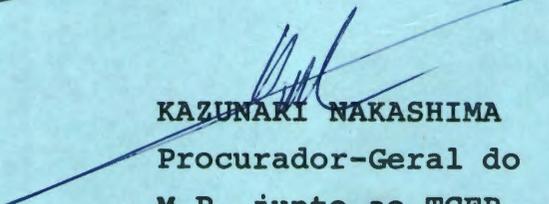
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
circula 03/09/96

PROCESSO Nº: 1619/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO FEITA PELOS  
VEREADORES (DENÚNCIA)  
RESPONSÁVEL: ADNALDO DE ANDRADE - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 131/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Solicitação de Inspeção feita pelos Vereadores da Câmara Municipal de Mirante da Serra - Denúncia, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, Senhor Adnaldo de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia apresentada pelos Senhores Vereadores José Barbosa Gonçalves, Luiza Emerick de Paiva, Joflam Ribeiro de Abreu e Edson Duarte Lopes, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, julgando-a improcedente, face a não comprovação dos fatos denunciados;

II - Dar ciência aos denunciantes e denunciado, da Decisão emanada deste Egrégio Plenário;

III - Apensar os presentes autos, à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1993, após os trâmites regimentais.

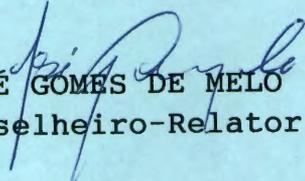
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

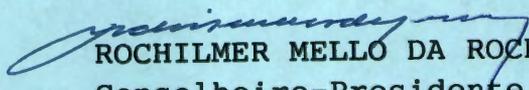


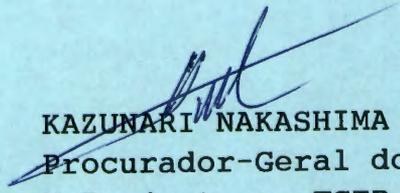
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/10/96  
nº 3612 Ano  
circulou 06/11/96

PROCESSO Nº: 644/95 - (APENSOS NºS 1358, 1359, 1360, 1361, 1978, 1979/94; 648, 649, 650, 651, 652 E 653/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR NADIR JACOB SALDANHA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 132/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Nadir Jacob Saldanha, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "c", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Glosar os valores recebidos a título de remuneração, em desacordo com as Resoluções 004 e 005/93, cujo ressarcimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, pelos seguintes Vereadores:

VEREADORES

VALORES A RECOLHER  
(UFIR)

Arildo Lopes da Silva.....	2.205,27;
Joaquim Soares de Oliveira.....	398,11;
Antônio Ventura.....	283,66;
Rita de Souza Oliveira.....	1.621,42;
Mário Sérgio Cavalcante.....	305,21;
Edivaldo Simas de Oliveira.....	305,21;
João Gonçalves da Silva.....	1.950,78;
Cirineu Fernandes Figueiredo.....	113,68;
Jarismar Maria da Costa.....	58,09;
Antônio Ferreira de Souza Dias.....	370,11;

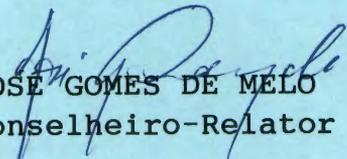


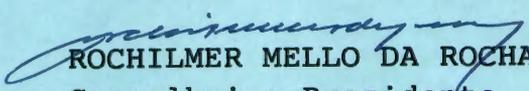
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Transitado em julgado e não havendo comprovação do recolhimento dos valores, fica, desde já, autorizada a expedição de Título Executório e o conseqüente acompanhamento pela Procuradoria-Geral do Ministério Público, junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
circulou 05/09/96

PROCESSO Nº: 868/95 (APENSOS 555, 686, 1205, 1214, 1538, 1907, 2098, 2240, 2468, 2639 E 2796/94; 88/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMILTON PIRES - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 133/96

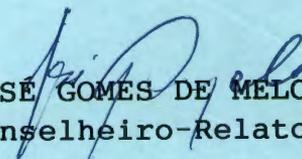
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

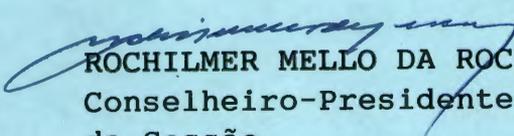
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

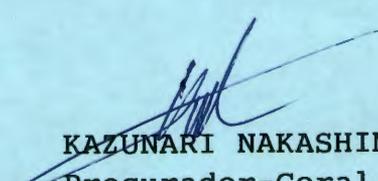
Julgar Regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Vereador Amilton Pires, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 18, do citado Diploma Legal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
circulou 05/09/96

PROCESSO Nº: 97/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL/  
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 066/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE - SECRETÁRIO  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
FRANCISCO NOGUEIRA FILHO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 134/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 66/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 66/91-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, promovendo a quitação dos Senhores Haroldo Cristovam Teixeira Leite e Francisco Nogueira Filho, nos termos do artigo 18, do mencionado Diploma Legal, recomendando a quem lhes sucederam a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

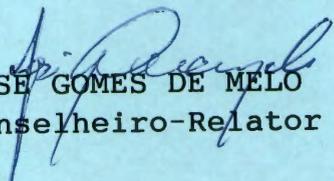
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

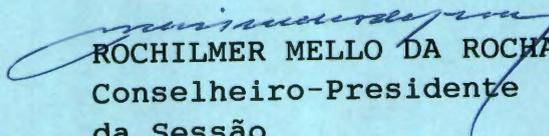


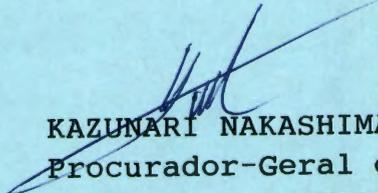
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Ana  
circula 05/09/96

PROCESSO Nº: 826/94 - (APENSOS NºS 1112, 1303, 1356, 1576, 1690, 1691, 1810, 2140, 2263, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2543 E 2562/93; 161, 345 E 463/94)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: DR<sup>a</sup>. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
PROCURADORA-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 135/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 1993, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, dando-se quitação à responsável, Dr<sup>a</sup>. Zelite Andrade Carneiro, conforme artigo 18, do mesmo Diploma Legal.

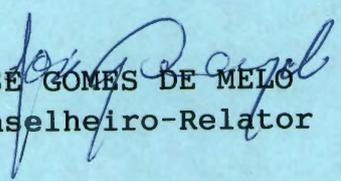
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

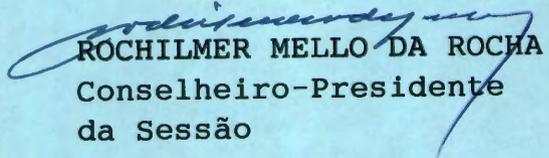


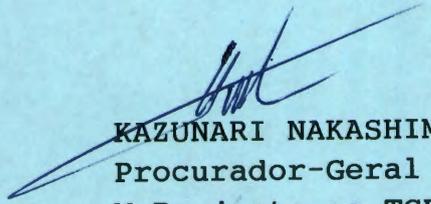
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14, 10, 96  
nº 3612 Ana  
Circular 06/11/96

PROCESSO Nº: 665/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: VEREADOR NELSON DETOFOL - PRESIDENTE  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 136/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Reconsideração - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Recursos de Reconsideração impetrados pelos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vilhena, no tocante a erro de cálculo verificado no item III, do Acórdão 83/95, cujos valores devidamente retificados e conferidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, passam a ser os seguintes:

NOMES	VALORES EM UFIR'S
01 - Armando José Gonçalves.....	2.077,47;
02 - Ataíde José da Silva.....	3.436,47;
03 - Augustinho Pastori.....	3.291,27;
04 - Dirceu Hartman.....	3.436,47;
05 - Ervin Tomasoni.....	3.336,23;
06 - Humberto Antônio Rover.....	2.847,09;
07 - Humberto Carlos Sarmento Nunes.....	3.436,47;
08 - Ivone Mendes de Souza.....	3.436,47;
09 - José César Marine.....	242,34;
10 - Espólio de Nadir Ereno Graebin.....	3.436,47;
11 - Nelson Linares.....	3.436,47;
12 - Nelson Detofol.....	5.527,55;
13 - Odete Lenir Sartori.....	3.418,96;
14 - Pascoal de A. Gomes.....	70,28;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

- 15 - Valdir José Bagattoli.....2.821,31;  
16 - Newton Schramm de Souza.....81,51;

II - Coceder o Parcelamento do Débito em 10 vezes iguais e mensais, aos Vereadores requerentes, abaixo nominados, com base no artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

NOMES	VALORES EM UFIR'S
1 - Ataíde José da Silva.....	3.436,47;
2 - Augustinho Pastore.....	3.291,27;
3 - Armando José Gonçalves.....	2.077,47;
4 - Valdir José Bagatoli.....	2.821,31;
5 - Humberto Carlos Sarmento Nunes.....	3.436,47;
6 - Odete Lenir Sartori.....	3.418,96;

III - Dar Baixa de Responsabilidade imposta ao ex-Vereador Newton Schramm de Souza, por ter cumprido o determinado no Acórdão nº 83/95, quitando seu débito com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Conceder 15 (quinze) dias de prazo, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, aos Senhores Vereadores, para recolhimento das quantias que receberam irregularmente a título de remuneração, cujos valores encontram-se demonstrados no item III, do Acórdão nº 83/95 e retificados no item I, desta Decisão, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno:

NOMES	VALORES EM UFIR'S
1 - Dirceu Hartman.....	3.436,47;
2 - Ervin Tomasoni.....	3.336,23;
3 - Humberto Antônio Rover.....	2.847,09;
4 - Ivone Mendes de Souza.....	3.436,47;
5 - José César Marini.....	242,34;
6 - Espólio de Nadir Ereno Graebin.....	3.436,47;
7 - Nelson Linares.....	3.436,47;
8 - Nelson Detofol.....	5.527,55;
9 - Pascoal de Aguiar Gomes.....	70,28;

V - Dar quitação do débito referente ao item



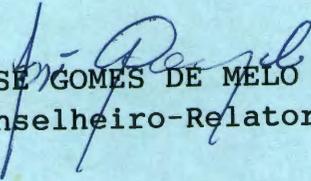
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

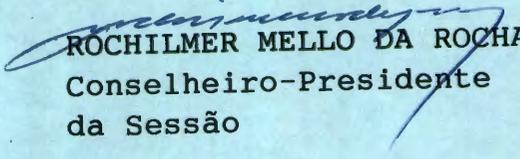
III, do Acórdão nº 083/95, ao Vereador Nelson Detofol, uma vez que recolheu o valor da multa imposta, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, permanecendo inadimplente quanto ao item IV, desta Decisão;

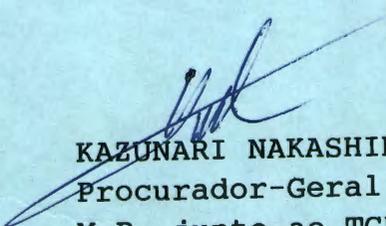
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral junto a esta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Ana  
circulou 05/09/96

PROCESSO Nº: 102/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
LORIVALDO RENATO RUTTMANN  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 137/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 081/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 081/91-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos responsáveis, Senhores Haroldo Cristovam Teixeira Leite e Lorivaldo Renato Ruttman, determinando aos atuais gestores, a adoção de medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento dos trâmites Regimentais.

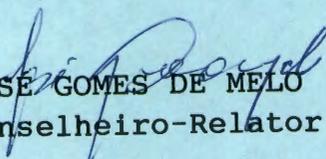
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO

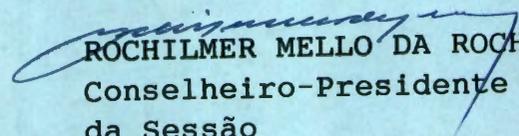


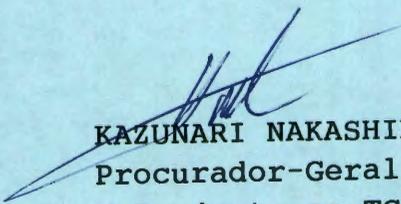
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Pna  
Arquivo 05/09/96

PROCESSO Nº: 816/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NOBRE  
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 012/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
AURINDO VIEIRA COELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 138/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 012/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 012/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos responsáveis, Maria Antonieta dos Santos Costa e Aurindo Vieira Coelho, determinando aos atuais gestores, a adoção de medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

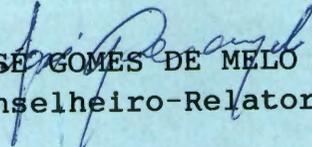
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente

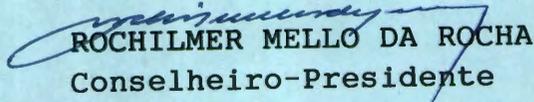


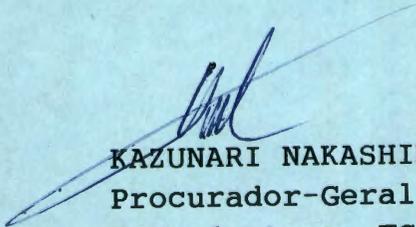
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/10/96  
nº 3612  
circulen 06/11/96

PROCESSO Nº: 449/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE  
IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
RESPONSÁVEL: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 139/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apuração de Irregularidades no Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Glosar a importância de CR\$ 2.114.000,00 (dois milhões, cento e quatorze mil cruzeiros reais), referente as aquisições de materiais através dos Processos Administrativos nºs 647 e 648/93, sem a devida comprovação da entrega dos mesmos, descumprindo assim, os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Joab Nogueira da Silva, promova o ressarcimento da importância aos Cofres do Município, corrigidas monetariamente desde a data do alcance, acrescida dos encargos Legais;

II- Multar o Senhor Joab Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários às Normas Legais com injustificado dano ao Erário (artigo 37, XXI-CF; artigos 62 e 63 - Lei Federal nº 4.320/64), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Município;

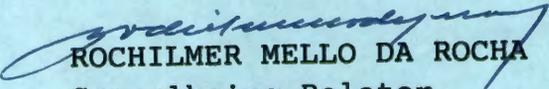


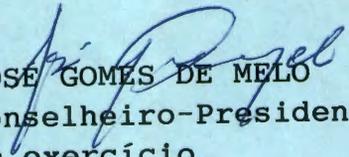
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

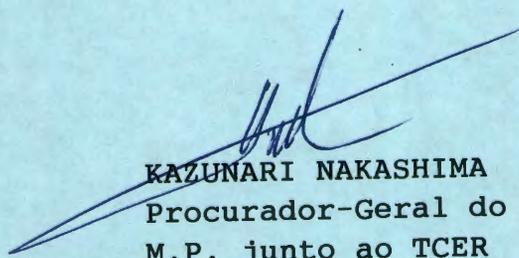
III - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executivo, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas no Acórdão, nos termos estabelecidos nos artigos 128, III, parágrafo 2º, III e 129, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96

nº 3582 Ana

Circulan 05/09/96

PROCESSO Nº: 2533/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUZINETE MARIA BUCART MARTINS - EXECUTORA  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2905/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACOAL E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: DIVINO CARDOSO CAMPOS - EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1996/92 (APENSO Nº 2544/92)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE URUPÁ E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 044/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA - EXECUTOR  
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
HAMILTON ALMEIDA SILVA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 140/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

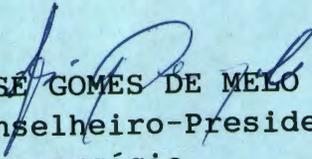
de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

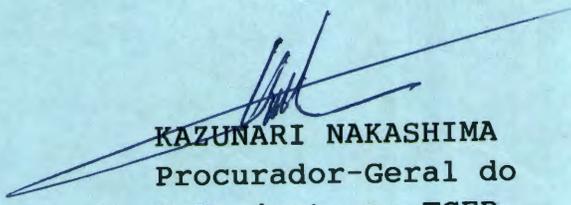
Julgar Regulares os Convênios nºs 133, 147, e 44/92-PGE, com baixa de responsabilidade da Senhora Luzinete Maria Bucart Martins, Prefeita do Município de Monte Negro, Hamilton Almeida Silva, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Divino Cardoso Campos, Prefeito do Município de Cacoal e Antônio Cordeiro de Souza, Administrador do Município de Urupá, respectivamente, procedendo-se após os trâmites Legais, o arquivamento dos presentes Processos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582  
circulou 05/09/96

PROCESSO Nº: 821/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CACILDO DOS SANTOS - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 141/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 1993, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Cacildo dos Santos, nos termos do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos e Acordos que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II - Recomendar ao atual Ordenador de Despesa a adoção de providências, visando a correção do Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei 4.320/64; alertando-o ainda, sobre a obrigatoriedade de cumprimento do prazo Constitucional para encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

*Jonathas Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*Jose Gomes de Melo*  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
circula 05/09/96

PROCESSO Nº: 1216/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96-CSPL-SEAD/RO

PROCESSO Nº: 928/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/95-CSPL-SEAD/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 142/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame dos Editais de Licitações de Concorrências Públicas supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Regulares os Editais de Licitação de Concorrências Públicas nºs 003/96-CSPL e 003/95-CSPL, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, para que sejam observados os prazos de remessa de documentos e informações estipulados pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

*Jonathas Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*Jose Gomes de Melo*  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
Circular 05/09/96

PROCESSO Nº: 67/96  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96-CSLP-SEAD/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 143/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Edital de Licitação - Modalidade Concorrência Pública nº 001/96-CSLP-SEAD/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Regular o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/96-CSLP, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

II - Recomendar ao Secretário de Estado da Administração, para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência das falhas detectadas nos autos, como também sobre a obrigatoriedade de observância dos preceitos contidos no artigo 113, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

*J. Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 09 / 96  
nº 3586  
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 702/95  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEIS: JOVELY GONÇALVES DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PERÍODO DE 1º.01 A 23.02.94  
WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PERÍODO DE 24.02 A 31.12.94  
LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO  
COORDENADOR EXECUTIVO  
PERÍODO DE 1º.01 A 21.02.94  
CARLOS ALBERTO BRITO DOS SANTOS  
COORDENADOR EXECUTIVO  
PERÍODO 22.02 A 19.04.94  
MARLENE FERREIRA DA SILVA  
COORDENADORA EXECUTIVA  
PERÍODO DE 20.04 A 31.12.94  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 144/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, concernentes ao exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Jovely Gonçalves de Almeida e Walderedo Paiva dos Santos, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança Pública, nos períodos de 1º.01 a 23.02.94 e 24.02 a 31.12.94, respectivamente, e dos Senhores Luiz Mendes de Figueiredo, Carlos Alberto Brito dos Santos e Marlene Ferreira da Silva, na condição de Coordenadores Executivos, nos períodos de 1º.01 a 21.02.94, 22.02 a 19.04.94 e 20.04 a 31.12.94, respectivamente, julgando-as Regulares, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

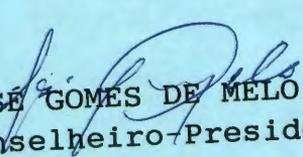
II - Recomendar aos atuais Secretários de Estado da Fazenda e Segurança Pública, o cumprimento das disposições contidas nos Decretos n<sup>os</sup> 25/82 e 461/82, concernentes a transferência dos Recursos recolhidos e destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial;

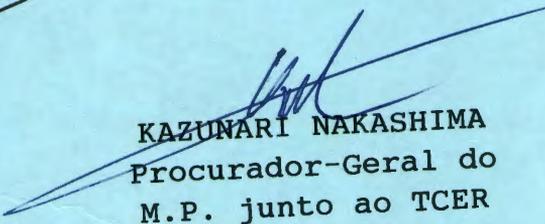
III - Recomendar aos atuais gestores sobre a necessidade de remeter a esta Corte, a Prestação de Contas, acompanhada de todos os documentos exigidos em Lei e ou Resoluções, para dar cumprimento as formalidades Legais, bem como observar e cumprir os prazos de remessa, tudo em conformidade com a Legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 467/95 - (APENSOS NºS 1242, 1243, 1244, 1290, 1747, 1865, 2254, 2255, 2340, 2616, 2791/94; 109 E 502/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: VEREADOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 76 / 09 / 96

Nº 3595

vinculou em 23.09.96

ACÓRDÃO Nº 145/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Responsabilizar os Senhores Vereadores abaixo relacionados, por terem recebido indevidamente remuneração em suas ausências às Sessões Ordinárias, descumprindo dessa forma o Parágrafo Único, do artigo 2º, da Resolução nº 040/CMJ/92, de 28.09.92, resultando em prejuízo aos Cofres Municipais, nas importâncias também relacionadas, que deverão ser restituídas, devidamente corrigidas desde a ocorrência da infração até a data do efetivo recolhimento:

VEREADORES

VALOR DEVIDO (R\$)

Antônio Carmona Tressoldi.....876,98;  
Ferdinando Pandolfi.....517,63;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALOR DEVIDO (R\$)

Delmário Santana de Souza.....	1.146,04;
Geneval Alves Vieira.....	607,93;
Ivo Pereira Lima.....	697,61;
José Amaury dos Santos.....	1.324,80;
José Alves.....	1.593,19;
Leir Márcio Ferreira do Carmo.....	1.594,43;
Luis Antônio Claudiano Silva.....	518,23;
Marcos Artur Machado.....	1.056,35;
Teobaldo Martins Pinto.....	518,25;
Rildo Ferreira Filho.....	1.055,75;
Ulisses Borges de Oliveira.....	69,80;
Wanderley Antônio de Araújo.....	966,67;
Zenildo Ferreira dos Santos.....	966,04;

III - Aplicar Multa no valor de 500 UFIR's, ao Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jarú, nos termos do artigo 137, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de diversos atos com grave infração à norma Legal ou Regulamentar de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial;

IV - Determinar à Câmara Municipal de Jarú, a adoção de medidas Administrativas necessárias à correção das infrações retrocitadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, bem como medidas visando o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, principalmente quanto ao cumprimento da Legislação vigente;

V - Aguardar o trânsito em julgado desta Decisão para, não recolhidos os valores constantes dos itens II e III, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, serem emitidos os Títulos Executórios contra os respectivos responsáveis, se desatendidas as determinações contidas nos itens supracitados, dando-se prosseguimento a Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com o acompanhamento da Procuradoria desta Corte de Contas, onde os autos ficarão sobrestados.

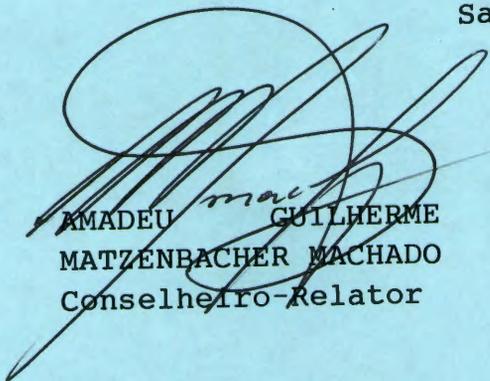
Participaram da Sessão os Senhores

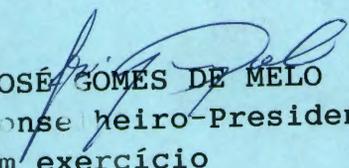


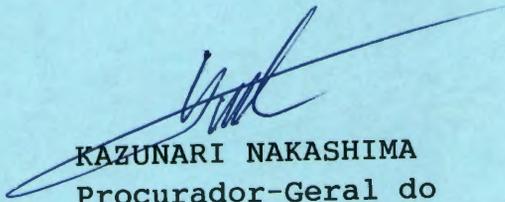
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 05 / 96

nº 3586  
CIRCULO EM 77-09-96

PROCESSO Nº: 1317/94 (APENSOS NºS 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329 E 1330/94)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DE SOUZA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 146/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, pertinentes ao exercício de 1993, de responsabilidade da Senhora Rosa Maria de Souza, Presidente, julgando-as Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual gestor, adoção de medidas Administrativas preventivas, necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do Relatório, e, principalmente as indicadas no Douto Parecer Ministerial, visando o fiel cumprimento da Legislação vigente, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

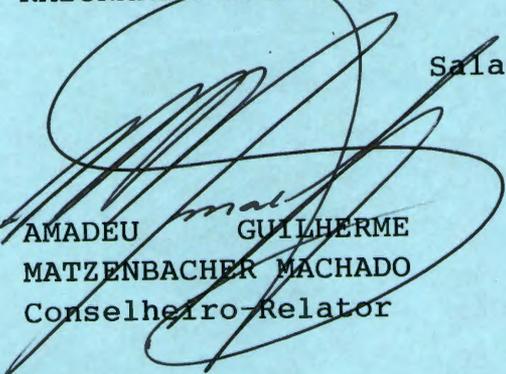
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),

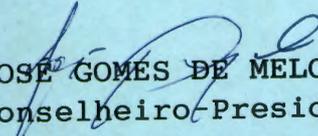


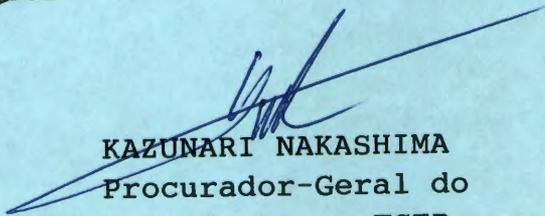
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-  
Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/09/96  
Nº 3586  
Circulou em 27.09.96

PROCESSO Nº: 810/90  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SIDNEY RODRIGUES GUERRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 147/96

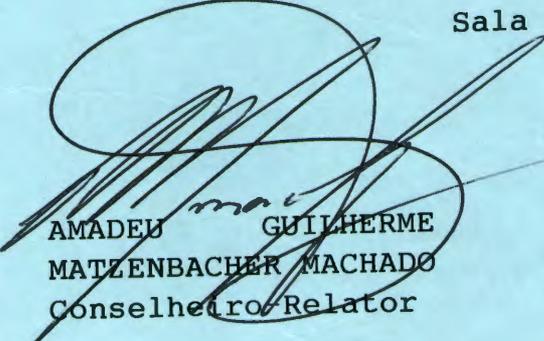
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1989 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

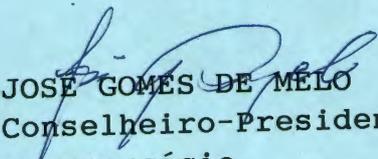
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

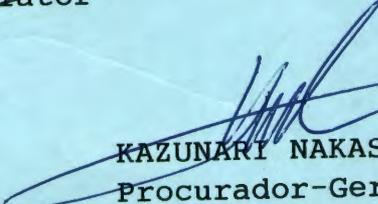
Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sidney Rodrigues Guerra, contra o Acórdão nº 22/90, para, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento em decorrência das impropriedades dos Atos Processuais praticados ao longo dos autos, reformando a Decisão atacada, isentando o Recorrente das condenações que lhe foram imputadas, e o conseqüente arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 96

Nº 3516

CIRCULO EM 17.09.96

PROCESSO Nº: 1335/93  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 148/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formalizada pelo Senhor Ozório Calisto de Souza, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, quanto a prática irregular de superfaturamento de preços, quando do certame licitatório nº 1269/93, promovido pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, julgando-a procedente, em razão dos atos praticados terem gerado prejuízo ao Erário Municipal, no entanto o denunciado fez prova suficiente nos autos de ter adotado providências necessárias a elidir as irregularidades detectadas, que o isenta de qualquer cominação;

II - Arquivar o presente feito, após ciência dos interessados, e demais trâmites.

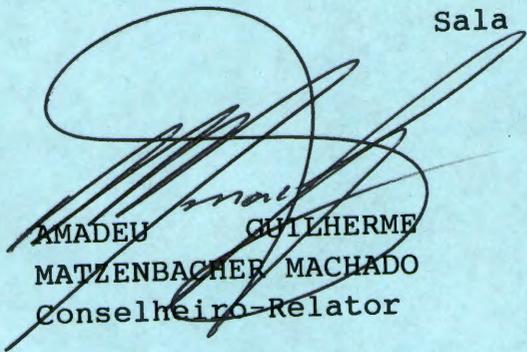
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

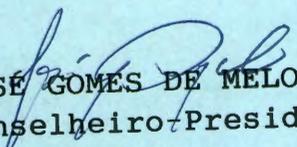


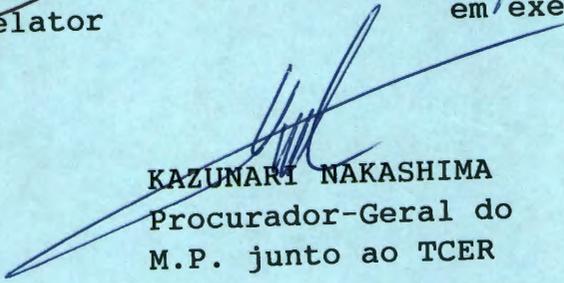
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 09 / 96  
Nº 3586  
Circulou em 27.09.96

PROCESSO Nº: 482/94 - (APENSOS NºS 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921 E 1922/93; 167, 168; 1256 E 1272/94)

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEIS: JOSÉ CEZAR MARINI  
PRESIDENTE  
(PERÍODO DE 1º.01 A 31.12.93)  
OSMAR FERREIRA DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO  
(PERÍODO DE 1º.01 A 30.11.93)  
FRANCISCO JANES FOTENELE FELÍCIO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO  
(PERÍODO DE 1º.12 A 31.12.93)

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

ACÓRDÃO Nº 149/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1993, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96;

II - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96.

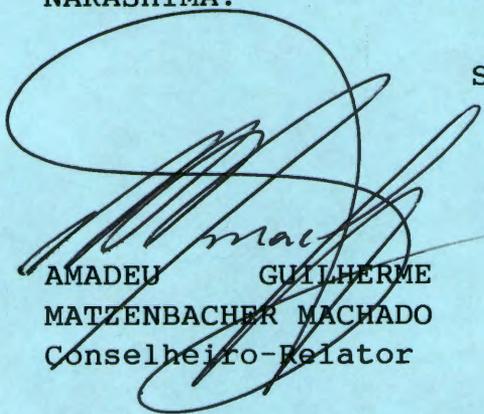
Participaram da Sessão os Senhores



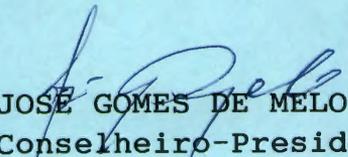
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

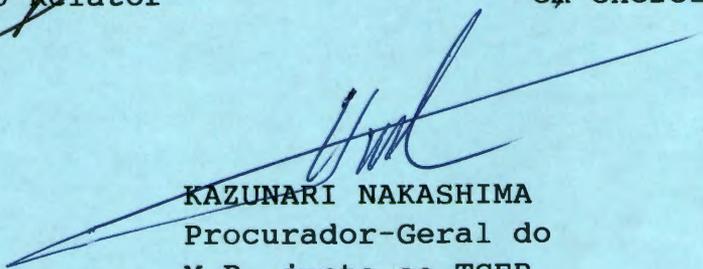
Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Ama  
circula 05/09/96

PROCESSO Nº: 1994/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 051/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LEOMAR WENTZ  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO Nº: 1991/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SINDICATO RURAL DE OURO PRETO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 055/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
BRAZ REZENDE  
PRESIDENTE DO SINCATO RURAL DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 150/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares os Convênios supramencionados, dando baixa de responsabilidade aos Senhores Nilson Campos Moreira, Secretário de Estado da



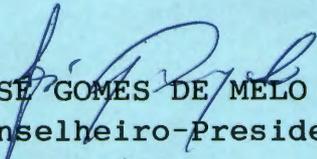
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

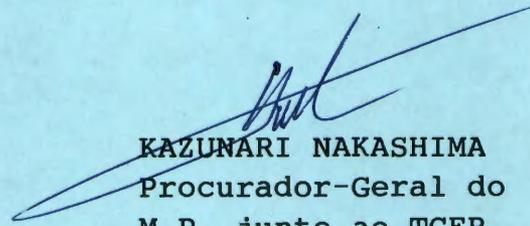
Agricultura, Indústria e Comércio, Leomar Wentz, Presidente da Associação Rural de Rolim de Moura e Braz Rezende, Presidente do Sindicato Rural de Ouro Preto do Oeste, procedendo-se após os trâmites Legais, o arquivamento do presente feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/08/96  
nº 3582 Jma  
wewew 05/09/96

PROCESSO Nº: 1252/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARTINS  
ENGENHARIA LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 137/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

ACÓRDÃO Nº 151/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 137/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 137/94-PGE;

II - Dar plena quitação aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e o Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar o presente feito, após os trâmites Legais.

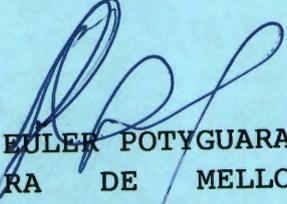
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

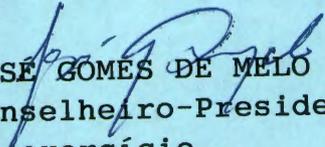


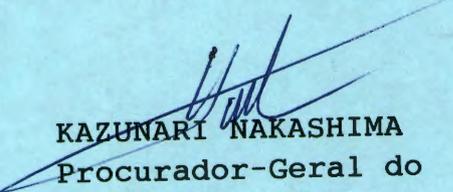
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-  
Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27, 09, 96  
nº 3604 Ana  
circula 15/10/96

PROCESSO Nº: 525/93 - (APENSO Nº 080/93 - INSPEÇÃO  
ORDINÁRIA - 1992)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMAR DE MEDEIROS - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 152/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do débito, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, aos Senhores:

- 1 - Ademar de Medeiros;
- 2 - Jucelino Cardoso de Jesus;
- 3 - Jair Ramires;
- 4 - José Bispo Rodrigues Sobrinho;
- 5 - Romildo Alves Pereira;

II - Conceder ao Senhor João Bezerra Carioca, parcelamento do débito no valor de 2.755,96 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco vírgula noventa e seis) UFIR's, em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, conforme preconiza o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Conceder ao Senhor Vicente de Souza Lélis, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento do saldo remanescente correspondente a 371,88 (Trezentos e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

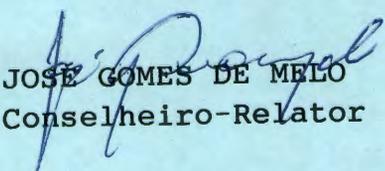
setenta e um vírgula oitenta e oito) UFIR's, tendo em vista o mesmo haver recolhido parte do débito que lhe foi imputado, conforme Acórdão nº 067/95;

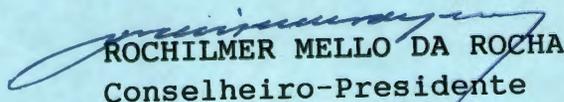
IV - Autorizar a expedição de Título Executório e o conseqüente acompanhamento pela Procuradoria-Geral junto a este Tribunal, dos Vereadores abaixo elencados, que deixaram de dar cumprimento ao Acórdão nº 67/95:

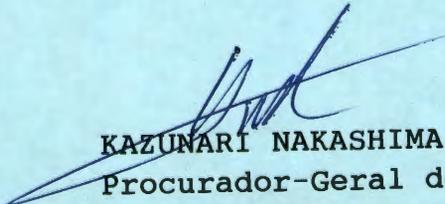
NOMES	VALORES EM UFIR's
1 - Brasiliano Izidoro dos Santos.....	2.755,97;
2 - Demétrio Bidá.....	2.755,97;
3 - Francisco Cassimiro de Oliveira.....	2.755,97;
4 - João Vilas Boas.....	4.190,08;
5 - Maria Helena Javarini.....	2.755,97;
6 - Rildo César Rios.....	4.190,08;
7 - Rinaldo Ferreira Jannon.....	2.755,97;
8 - Valdemar Camata.....	2.755,97;
9 - Wilmar Antônio de Bastos.....	4.190,08.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 04/09/96  
Nº 3587  
CIRCULO em 27.09.96

PROCESSO Nº: 602/93 - (APENSOS NºS 2412, 3017, 3018, 3019/92;  
218, 219 E 220/93)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: EDVALDO ESTEVÃO MENEZES - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 153/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Estevão Menezes, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte, os quais considero parte integrante do presente Voto.

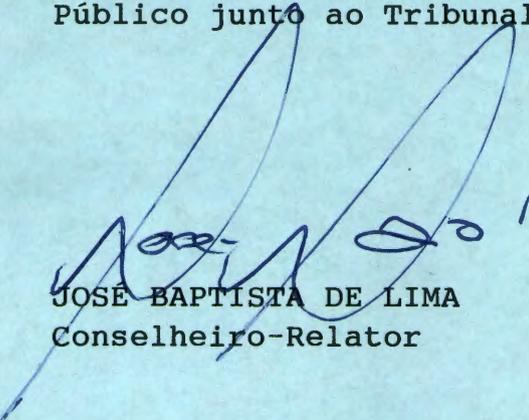
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente,

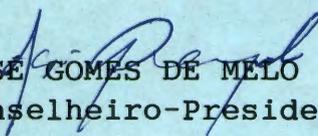


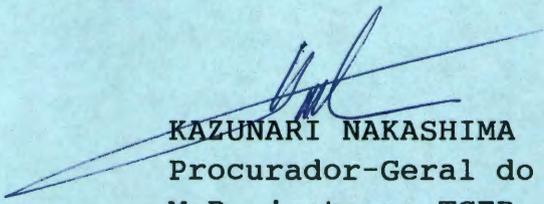
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 04/09/96

nº 3587

CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 1079/89  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 154/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1988 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

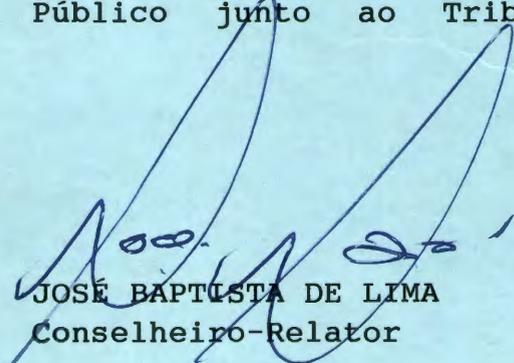
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

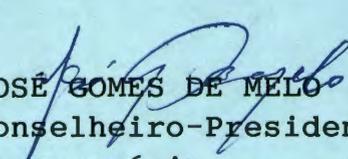
I - Julgar Regulares as Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Vereador Cleber Chiste de Aquino, com plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 17, inciso I, e 19, da Lei Complementar nº 32/90;

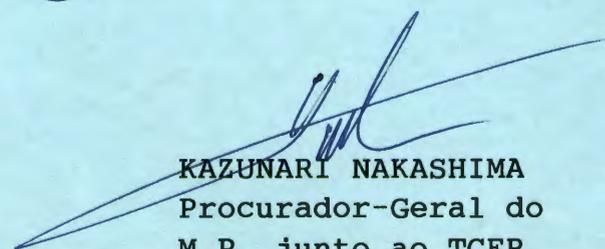
II - Dar quitação dos débitos consignados no Acórdão nº 28/89, haja vista seu total cumprimento por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14, 10, 96  
nº 3612 An9  
circulan 06/11/96

PROCESSO Nº: 1841/92  
INTERESSADO: VEREADOR DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE JARU  
RESPONSÁVEL: FRANCISCA CAPELAZZO BARLATTI - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 155/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Vereador Delmário de Santana Souza, sobre irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia apresentada pelo Vereador Delmário de Santana Souza, contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, considerando-a parcialmente procedente, quanto aos tópicos tratados nos presentes autos;

II - Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Julgar Irregular a despesa no valor de Cr\$ 40.650.000,00 (quarenta milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 16.081,83 (dezesesseis mil, oitenta e um vírgula oitenta e três) UFIR's, realizada em desacordo com o artigo 56, do Decreto-Lei nº 2.300/86, face o não cumprimento do objeto do Contrato nº 003/92, e, em consequência, ilegal a despesa do Contrato nº 07/92, tendo como responsável, a Senhora Francisca Capelazzo Barlatti, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Glosar a despesa indicada no item anterior, determinando aos responsáveis o recolhimentos do débito aos Cofres da Entidade, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 32/90 e artigo 128, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução Administrativa nº 002/91;

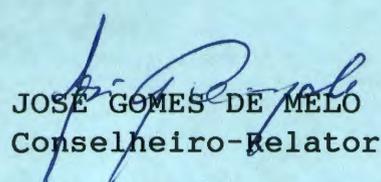
V - Aplicar Multa no valor de 1.000 (Um mil) UFIR's, a Senhora Francisca Capelazzo Barlatti, Presidente do Instituto de Previdência do Servidores do Município de Jaru, pela prática de atos de gestão ilegal, com dano ao Patrimônio Público, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90;

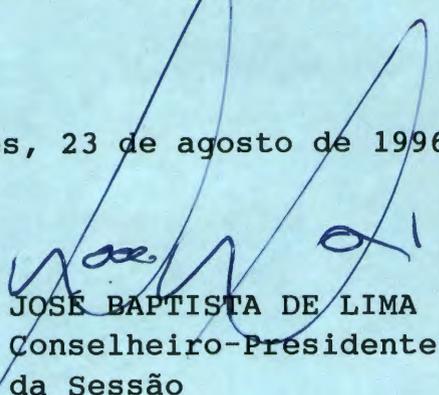
VI - Comunicar à Câmara Municipal de Jaru, o teor da presente Decisão;

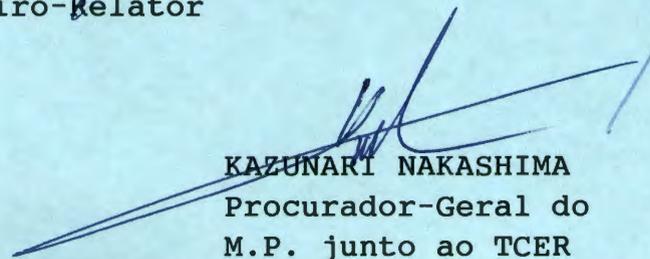
VII - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 09 / 96  
Nº 3587  
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 507/95 - (APENSOS NºS 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 2056, 2057, 2573, 2574/94; 520, 521, 522/95)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ BATISTA LARA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 156/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade da Senhora Maria José Batista de Lara, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação à Responsável, nos termos do artigo 18, da supracitada Lei, e recomendar ao atual gestor que atente para o fiel cumprimento dos preceitos da Lei Municipal nº 104, de 04 de outubro de 1991, no tocante a Reserva Técnica e o Fundo de Aposentadoria, alertando-o que o descumprimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, poderá incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996.

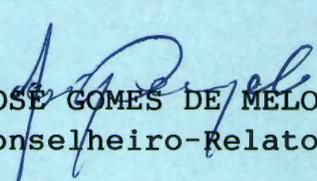
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da

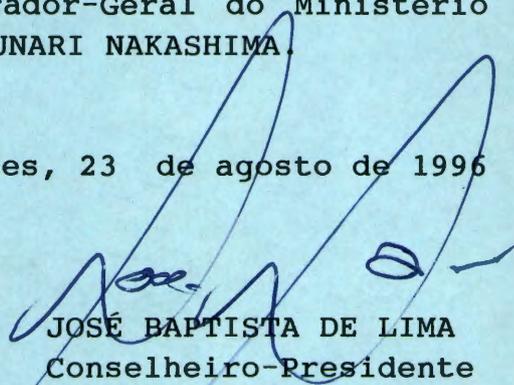


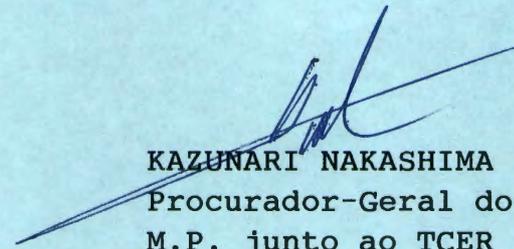
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 09 / 96  
Nº 3587  
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 718/94  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: GILMAR ANTÔNIO BORGONHONI - DIRETOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 157/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do exercício de 1993, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, dando quitação da responsabilidade ao Senhor Gilmar Antônio Borgonhoni, nos termos do artigo 18, da supracitada Lei;

II - Recomendar ao atual gestor da Entidade, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

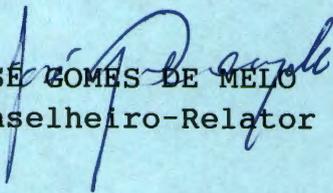
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da

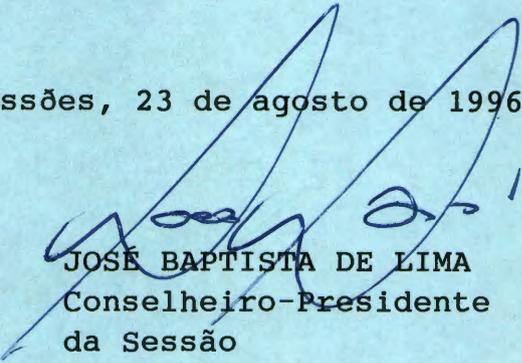


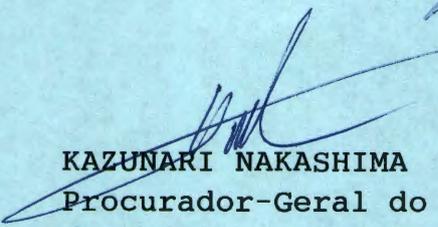
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/09/96  
nº 3587  
CIRCULO EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 2878/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA REGIONAL  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA  
DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 251/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 158/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 251/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 251/92-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Construtora Regional Ltda, com interveniência das Secretarias de Estado da Educação e de Obras Públicas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 18, do citado Diploma Legal;

II - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar a reincidência das falhas apontadas no presente Contrato.

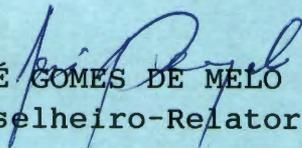
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da

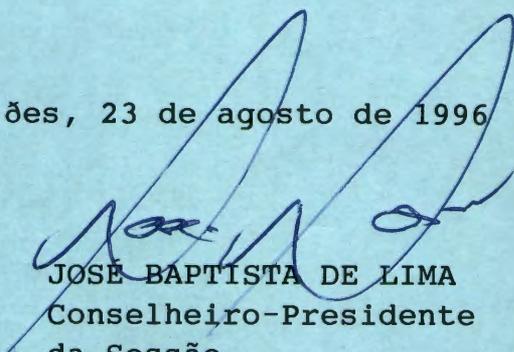


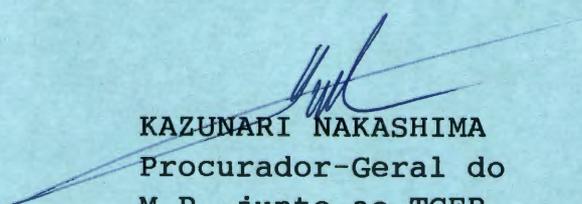
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/11/96  
nº 3631 Ana  
circula 21/11/96

PROCESSO Nº: 381/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: ROSALINO BALDIN - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 159/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Cerejeiras, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96;

II - Glosar os valores pagos/recebidos indevidamente aos Servidores à disposição do Município, caracterizando acumulação de remuneração de Cargos Públicos, infringindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, responsabilizando o Senhor Rosalino Baldin, para que, solidariamente aos Servidores abaixo elencados, promova o ressarcimento aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos:

SERVIDOR	VALOR EM Cr\$	EM UFIR
ANTÔNIO LUIZ ANDRADE.....	35.094.960,83.....	12.859,38;
EDMILDE HELENA SAPIA NOVAIS...	50.108.256,20.....	18.611,75;
EDSON ANTÔNIO NOVAIS.....	50.246.284,74.....	18.795,81;
MANOEL ELIAS DE ALMEIDA.....	50.246.284,74.....	18.795,81;
MARLENE SIKORSKI.....	2.524.339,09.....	1.017,68;
RUY ATUSHI SATO.....	35.952.435,02.....	13.090,37;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Glosar a despesa no montante de Cr\$ 11.750.000,00 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 4.309,11 (quatro mil, trezentos e nove vírgula onze) UFIR's, referente a gasto com publicidade de cunho pessoal, em desacordo com o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, responsabilizando o Senhor Rosalino Baldin, para que promova o ressarcimento ao Erário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigida;

IV - Glosar a despesa no montante de Cr\$ 3.056.925,76 (três milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e setenta e seis centavos), correspondente a 947,80 (Novecentos e quarenta e sete vírgula oitenta) UFIR's, decorrentes da aplicação de reajuste, em desacordo com o termo contratual (Decreto-Lei nº 2.300/86, referente ao Processo Administrativo nº 2445/92);

V - Multar o Senhor Rosalino Baldin, ex-Prefeito Municipal de Cerejeiras, em 1.000 UFIR's, por prática de atos contrários às normas Legais (artigo 37, XVI e parágrafo 1º-CF; Decreto-Lei 2.300/86), que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

VI - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas no Acórdão, na forma estabelecida nos termos dos artigos 128, III e parágrafo 2º, III, e 129, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente,

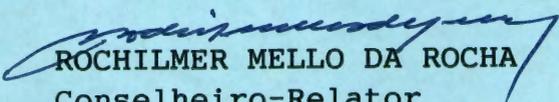
Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.

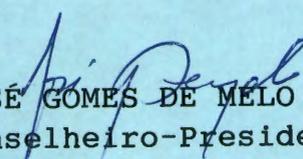


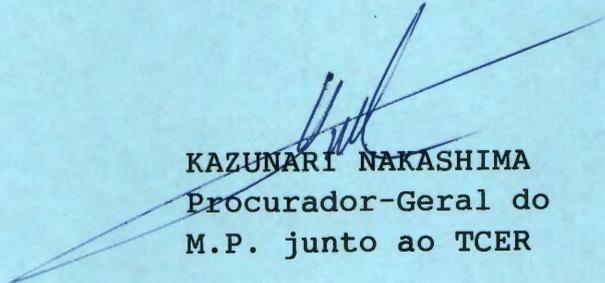
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.\

DE 04 / 09 / 96

nº 3587 (Chilmer)

CIRCULOU em 17.09.96

PROCESSO Nº: 1335/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E VALE ENGENHARIA-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 289/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO - SECRETÁRIO  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS - SECRETÁRIA-ADJUNTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 160/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 289/91-PGE, como tudo dos autos consta.

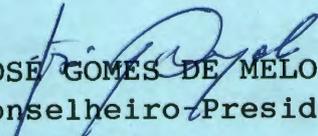
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

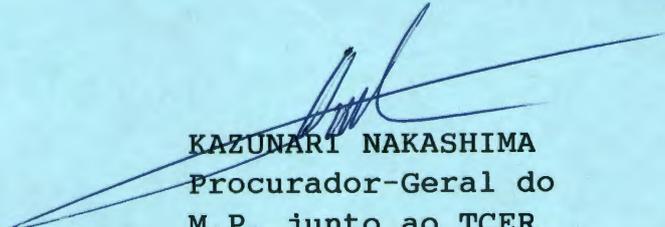
Julgar Regular a Licitação e Legal a despesa do Contrato nº 289/91-PGE, dando plena quitação aos Ordenadores Antônio Lopes Balau Filho e Márcia Vasconcelos Santos, na forma dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se, após os trâmites Legais, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05 / 09 / 96  
Nº 3588  
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 633/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO FEMININA DO BAIRRO TANCREDO NEVES/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 076/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
CARMEM LÚCIA PAIVA PEREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 161/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 76/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 76/90-PGE, na forma do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se em consequência quitação aos Responsáveis, Senhora Carmem Lúcia Paiva Pereira e José Simão Costi Filho, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/SEPLAN/RO, conforme dispõe o artigo 18, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que diligencie e implemente fiscalização na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, bem como nas demais Unidades Administrativas Jurisdicionadas, sobre a incorporação Contábil dos acervos patrimoniais da propriedade do Estado, adquiridos com o uso instrumental de Convênios.

III - Arquivar os presentes autos, após o alerta à Secretaria Geral de Controle Externo previsto no item II e o início dos diligenciamentos por ela adotados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

*J. Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/10/96  
nº 3612 Ana  
Cruzeiros 06/11/96

PROCESSO Nº: 582/95 - (APENSOS NºS 1362, 1363, 1528, 2022, 2732, 2733, 2734/94; 31, 32, 171, 443, 977 E 978/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOEL NUNES DA SILVA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 162/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, nos termos do artigo 16, III, letra "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Julgar Ilegais as despesas realizadas através dos Processos Administrativos nºs 35/94, 271/94 e 248/94, no montante de R\$ 451,55 (Quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), visto que as matérias veiculadas através da imprensa escrita, caracterizam promoção pessoal do Presidente da Câmara, vedada pelo parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Joel Nunes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie o recolhimento aos Cofres da Municipalidade, devendo os valores serem devidamente corrigidos e acrescidos dos juros Legais, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento;

III - Julgar Ilegais as despesas com aquisição de passagens, no montante de CR\$ 62.300,00 (Sessenta e dois mil e trezentos cruzeiros reais), realizadas através dos Processos Administrativos nºs 27/94 e 208/94, uma vez que as passagens adquiridas, foram distribuídas a particulares na ausência de quaisquer critérios, contrariando os princípios previstos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal e ferindo as disposições do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Joel Nunes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie o recolhimento aos Cofres da Municipalidade, devendo os valores serem devidamente corrigidos, acrescidos, dos juros Legais, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento;

IV - Julgar Ilegais as despesas com aquisição de passagens, no montante de R\$ 197,32 (Cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), realizadas através dos Processos Administrativos nºs 333/94, 339/94 e 358/94, uma vez que as passagens adquiridas, foram distribuídas a particulares na ausência de quaisquer critérios, contrariando os princípios previstos no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal e ferindo as disposições do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, glosando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Joel Nunes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie o recolhimento aos Cofres da Municipalidade, devendo os valores serem devidamente corrigidos, acrescidos dos juros Legais, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento;

V - Julgar Ilegais as despesas realizadas com aquisição de combustíveis, a saber: 1.594,9 litros de álcool, 1.105,6 litros de óleo diesel e 216 litros de gasolina, que foram repassados a título de "doação", na ausência de quaisquer controles, e a título de "ajuda de custo" a Vereadores; contrariando os princípios previstos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes e ferindo o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, combinado com a Resolução Legislativa 142/92; imputando responsabilidade ao Senhor Joel Nunes da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a reposição dos produtos ao Erário Municipal;

VI - Multar o Senhor Joel Nunes da Silva, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1994, em 500 UFIR's, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar 32/90, recepcionado pelo artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos contrários às Normas Constitucionais (Federal e Estadual), ao Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93), às Normas de Direito Financeiro (Lei 4.320/64), à Lei Complementar 32/90 e à Lei Orgânica do Município;

VII - Determinar desde já, que após decorrido o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos Cofres do Município, das importâncias mencionadas nos itens II, III, IV e VI e para a reposição dos produtos mencionados no item V, e não cumprida a Decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 (artigos 62, 63, 94, 102, 104, 105, 106); Lei Federal 8.666/93 (artigos 43, parágrafo 2º, 51 e 109); Constituição Federal (artigos 37, inciso II e parágrafo 1º, 195, parágrafo 3º); Constituição Estadual (artigos 52 e 53), Lei Complementar nº 32/90 (artigo 39, inciso I), bem como à Lei Orgânica do Município; objetivando evitar a reincidência das falhas apontadas nos Relatórios Técnicos;

IX - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria-Geral deste Tribunal, para acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

*Jonathas Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*Jose Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 09 / 96  
nº 3587  
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 1357/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE  
DILSON MACHADO FERNANDES  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 163/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 003/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Convênio nº 003/89-PGE, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 18, da citada Lei, Senhores Francisco José Chiquilito Coimbra Erse e Dilson Machado Fernandes, respectivamente executor e repassador dos Recursos, recomendando-se à gestão atual, todo o zelo na observância dos procedimentos licitatórios, quando das aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

*Jonathas Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/09/96  
nº 3592  
Circular 18/09/96

PROCESSO Nº: 681/92 - (APENSOS NºS 998, 1237, 1258, 1376, 1377, 1453, 1471, 1498, 1719, 1768, 2407, 2472, 2520, 2799/91 E 981/92)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO  
PERÍODO DE 02.01 A 15.03.91  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
PERÍODO DE 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 164/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço da Silva Filho, período de 02.01 a 15.03.91, e José Euler Potyguara Pereira de Mello, período de 16.03 a 31.12.91, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

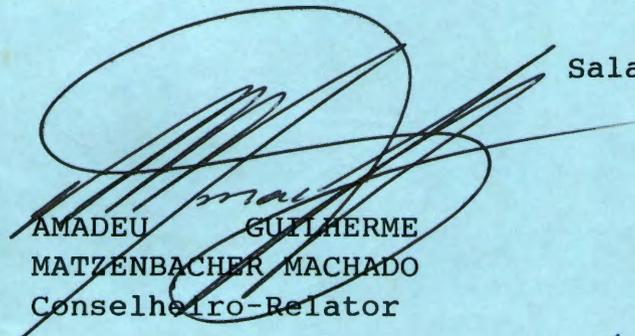
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO



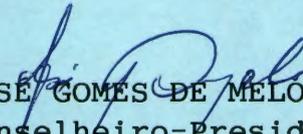
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 30, do Regimento Interno e 93 da Lei Complementar nº 154/96); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

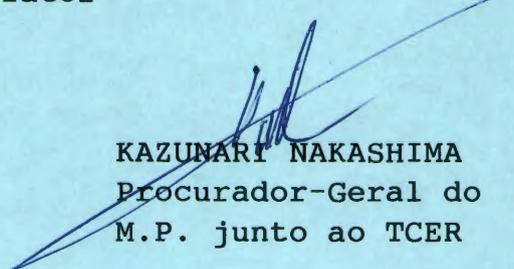
Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11, 09, 96

nº 3592 Ama

circulan 18/09/96

PROCESSO Nº: 971/93 - (APENSOS NºS 84, 85, 86 E 872/93)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: OSMAR FERREIRA DA SILVA  
PERÍODO DE 02.01 A 24.08.92  
JOSÉ CÉZAR MARINI  
25.08 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 165/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Osmar Ferreira da Silva (Período de 02.01 a 24.08.92) e José César Marini (Período de 25.08 a 31.12.92), nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos Relatórios da Auditoria-Geral do Estado, do Corpo Técnico desta Corte e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que considero partes integrantes do Voto, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

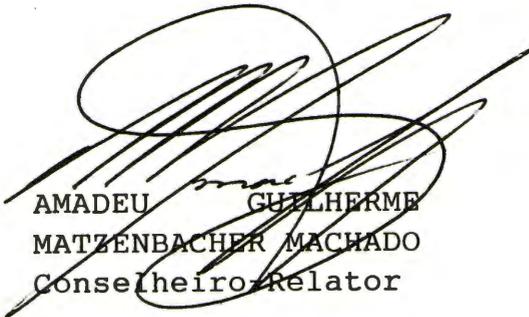
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



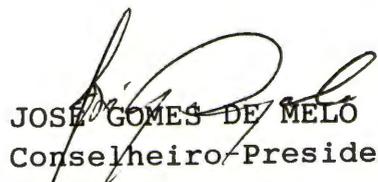
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

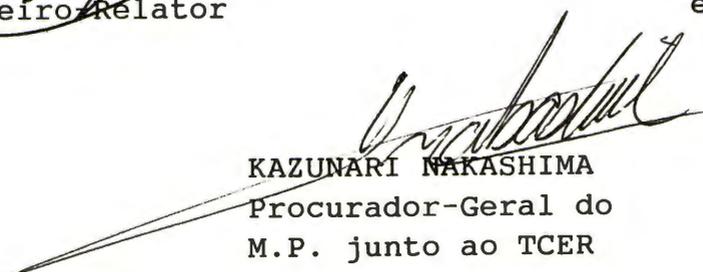
Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/10/96  
nº 3611 Ana  
invenção 05/11/96

PROCESSO Nº: 167/92  
INTERESSADO: LIDE - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO  
PROCESSO 817/DA/DETRAN/91  
RESPONSÁVEIS: FAUAZ NAKAD  
EX-DIRETOR-GERAL DO DETRAN  
MARIVAL FURTADO VIEIRA  
EX-DIRETOR-ADMINISTRATIVO DO DETRAN  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 166/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no Processo 817/DA/DETRAN/91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia, julgando-a procedente, em razão de diversas irregularidades que determinaram prejuízos aos Cofres do DETRAN, detectadas quando da contratação da Firma Pirâmide;

II - Glosar a despesa no valor de Cr\$ 340.605,80 (Trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos), pelo pagamento indevido a título de reajuste de valores, à Firma Pirâmide, sem que tal reajuste contivesse suporte Legal;

III - Multar, individualmente, os Senhores responsáveis Fauaz Nakad e Marival Furtado Vieira em 200 UFIR's, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de Ato ilegítimo e antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao Erário, bem como por infringência ao artigo 45, incisos V e VI; artigo 51, "caput", e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e artigo 8º, do Decreto Federal nº 30, de 07.02.91;



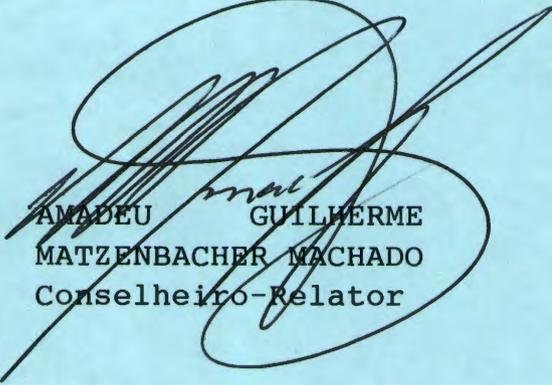
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

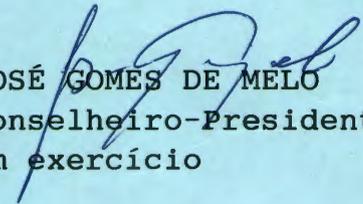
IV - Que os Senhores Fauaz Nakad e Marival Furtado Vieira restituaem aos Cofres do DETRAN, a importância constante no item II retrocitado, devidamente corrigida, desde a data em que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento, devendo ser subtraído o montante já recolhido, bem como o valor da multa imputada, determinando sua Cobrança, tanto pela via amigável, nos 15 (quinze) dias que se sucederem a esta Decisão, ou mediante expedição de Título Executório, objetivando Cobrança Judicial;

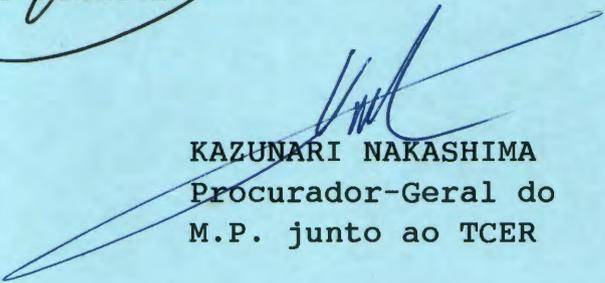
V - Sobrestar o presente feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente, após ciência dos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/10/96  
nº 3612 Ama  
circulan 06/11/96

PROCESSO Nº: 800/94 - (APENSOS NºS 299, 590, 923, 1136, 1305, 1559, 1703, 1846, 2154, 2319/93; 181, 356, 802/94)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR OZÓRIO CALISTO DE SOUZA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 167/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Desaprovar as Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1993, sob a responsabilidade do Senhor Ozório Calisto de Souza, julgando-as Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar os Senhores Vereadores abaixo relacionados, por terem recebido indevidamente remuneração a maior a Título de Subsídios, descumprindo dessa forma o artigo 29, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º, da Resolução nº 071/92, resultando em prejuízos aos Cofres Municipais, nos valores também relacionados, que deverão ser restituídos, devidamente corrigidos, desde a data em que ocorreu a infração até a data do efetivo recolhimento:

NOME	VALOR/UFIR
Ozório Calisto de Souza.....	5.070,15;
João Soares Borges.....	4.056,13;
Olvindo Luiz Dande.....	4.056,13;
Ilson Colombo.....	3.718,14;
Joaquim Germiniano da Silva.....	3.380,14;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Francisco Ciro Moreira.....3.380,14;  
Antônio Onofre de Souza.....3.380,14;  
Egídio Lopes.....3.380,14;  
Sebastião G. Campos.....2.183,17;  
Wilson Suldine.....1.184,90;

III - Indeferir o pedido de parcelamento de débito dos Senhores Edis retrocitados, por ausência de amparo Legal;

IV - Responsabilizar o Senhor Ozório Calisto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, pela infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 21, da Lei nº 211/90 (Lei Orgânica do Município), ao realizar despesa com cunho de promoção pessoal, resultando em dano ao Erário Municipal, na ordem de Cr\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil cruzeiros);

V - Multar no valor de 1.000 UFIR's, ao Senhor Ozório Calisto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, nos termos do artigo 54, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90, por Ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário Municipal;

VI - Aguardar o trânsito em julgado desta Decisão para, não recolhidos os valores constantes dos itens II, IV e V, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, serem emitidos os Títulos Executórios contra os respectivos responsáveis, se desatendidas as determinações contidas nos itens supracitados, dando-se prosseguimento à Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam efetuados os cálculos necessários à execução desta Decisão;

VIII - Sobrestar o presente feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente, após ciência dos interessados e demais trâmites.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO

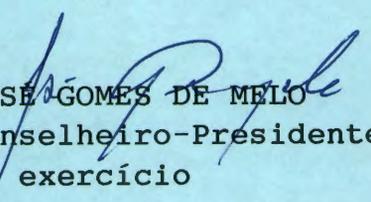


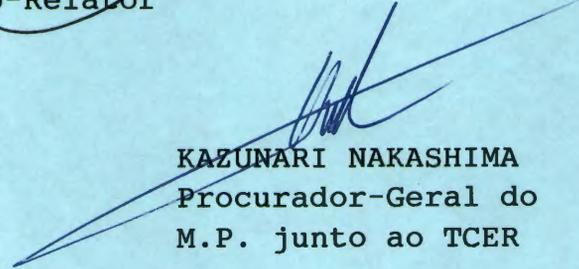
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente  
em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

P. CADO NO D.O.E.  
DE 11, 09, 96  
nº 3592 Am  
Circular 18/09/96

PROCESSO Nº: 1663/89  
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL  
PRESIDENTE  
PERÍODO 1º.01 À 13.07.88  
JERZY BADOCHA  
DIRETOR-FINANCEIRO  
PERÍODO 20.05 A 13.07.88  
PRESIDENTE  
PERÍODO 14.07 À 20.12.88  
CLÓTER SALDANHA MOTA  
DIRETOR-FINANCEIRO  
PERÍODO 25.07 À 20.12.88  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 168/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

Julgar a Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A., exercício de 1988, Regular com Ressalvas, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

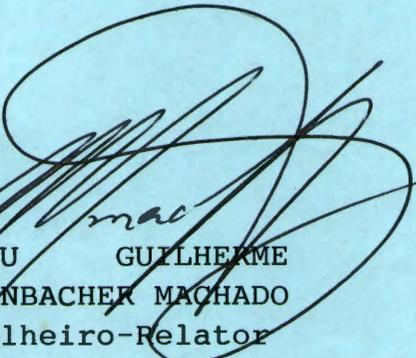
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente

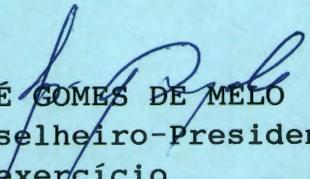


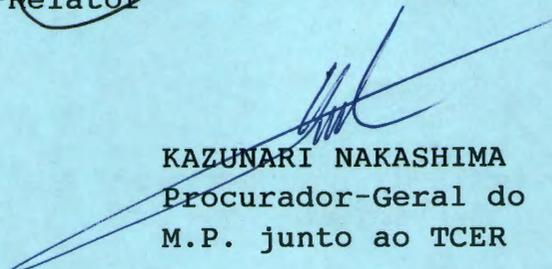
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/09/96  
nº 3592 Ana  
circulou 18/09/96

PROCESSO Nº: 2656/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA  
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E  
MADEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
WALTER BÁRTOLO  
SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 169/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 81/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 081/89-PGE, de responsabilidade dos Senhores Orestes Muniz Filho - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Walter Bártolo - Superintendente da CEMAGUAM, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos responsáveis, recomendando-se ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

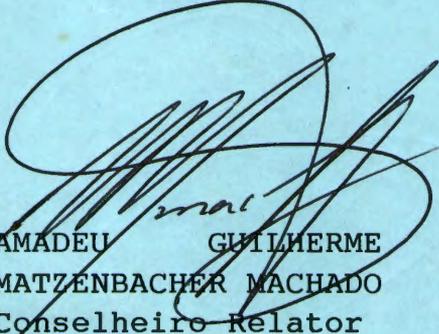
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator),



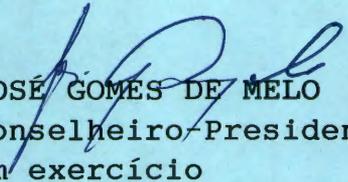
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

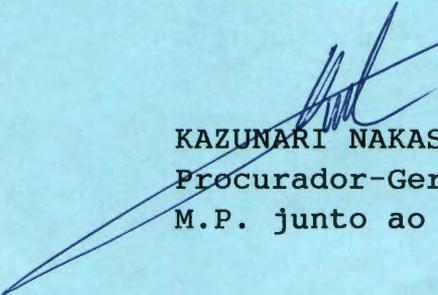
Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 09 / 96  
Nº 3587  
CIRCULOU EM 17.09.96

PROCESSO Nº: 1396/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 083/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
NILTON CAETANO DE SOUZA  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 170/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 83/90-PGE, como tudo dos autos consta.

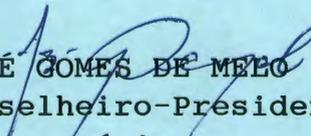
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

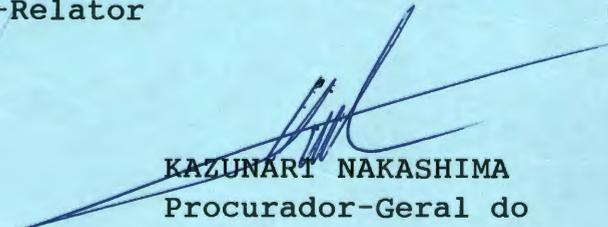
Julgar Regular a execução do Convênio nº 083/90-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Espigão do Oeste, na forma do artigo 16, inciso I, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.P.  
DE 05 / 09 / 96  
nº 3588  
CIRCULO EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 1397/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SIKORSKI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
NILTON CAETANO DE SOUZA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 171/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 85/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 105/90-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores João Francisco Sikoski, Secretário de Estado da Fazenda e Nilton Caetano de Souza, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, na forma disposta no artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais Gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar aos autos de Prestação de Contas de Convênios, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos, e ainda, os prazos de remessa a esta Corte, tudo em conformidade com a Legislação vigente.

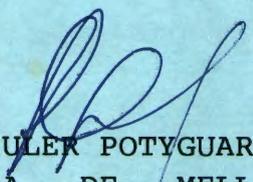
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

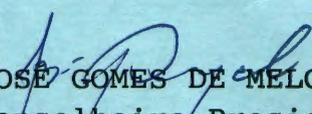


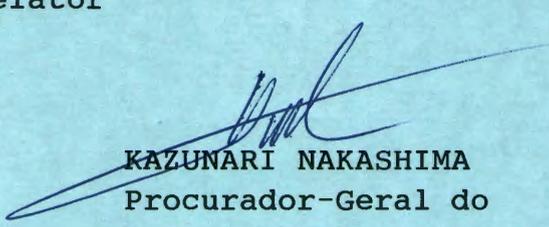
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05 / 09 / 96

Nº 3588 *Chel*

CIRCULOU em 27.09.96

PROCESSO Nº: 1250/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA  
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 134/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA SANTOS COSTA  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 172/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 134/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 134/94-PGE, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar plena quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa - ex-Secretária de Estado da Educação e o Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar o feito, após os trâmite Legais.

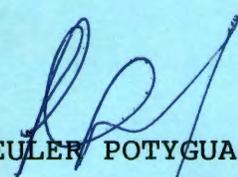
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em

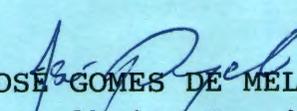


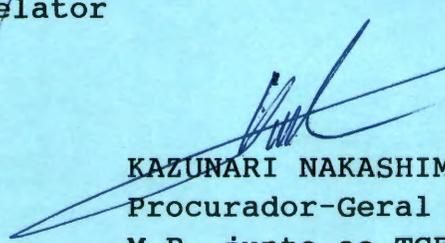
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/09/96  
nº 3587 Smr  
Circular 17/09/96

PROCESSO Nº: 2399/95 - (APENSOS NºS 336, 393, 649, 950, 1205, 1353, 1558, 1774, 1941, 2222, 2505/93 E 219/94)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCELINO HELLMANN - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 173 /96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

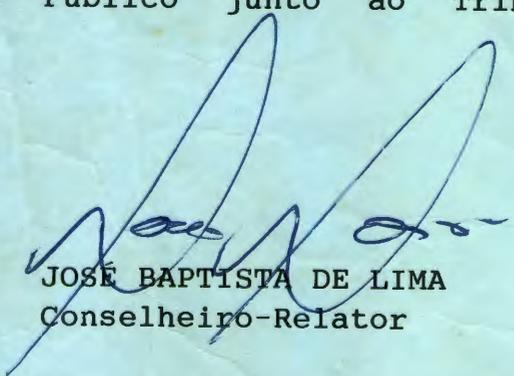
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

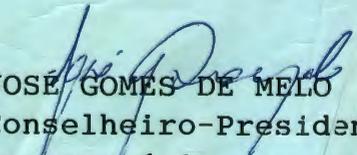
I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1993, dando-se quitação ao Responsável, Vereador Marcelino Helmann, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 32/90;

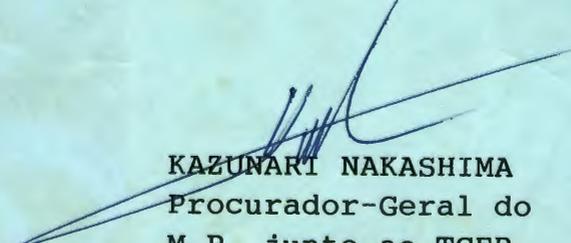
II - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte, que os considero parte integrante do presente Voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 874/94 - (APENSOS NºS 654, 674, 675/93; 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886 E 887/94)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DE OLIVEIRA BILIO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 174/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jamari, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

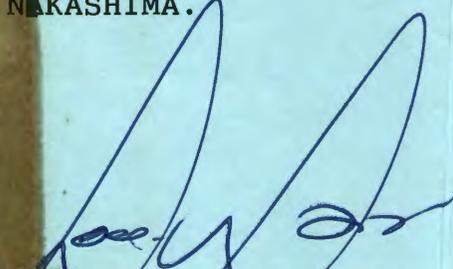
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

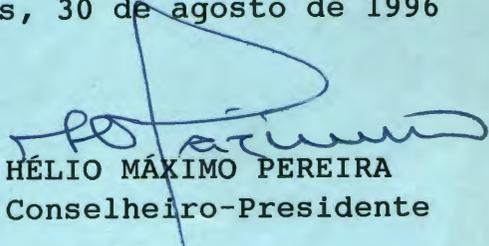
I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jamari, exercício de 1993, dando-se quitação ao Senhor Luiz de Oliveira Bilio, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

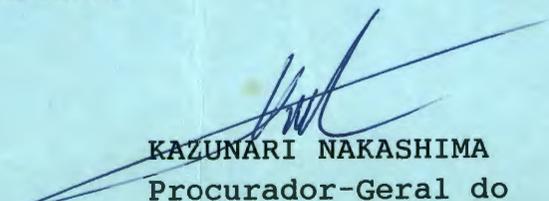
II - Recomendar ao atual gestor, a adoção de medidas administrativas, visando evitar a continuidade e a reincidência das falhas detectadas no presente Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 09 / 1986  
Nº 3595  
CIRCULOU em 23.09.86

PROCESSO Nº: 1921/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 015/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY - EXECUTOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
EMERSON TEIXEIRA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 175/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 015/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 015/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, na forma disposta no artigo 16, II, e artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, a adoção de medidas administrativas, no sentido de serem rigorosamente cumpridos os dispositivos Legais que regem a Administração Pública, a fim de evitar a continuidade ou a reincidência das falhas no presente havidas.

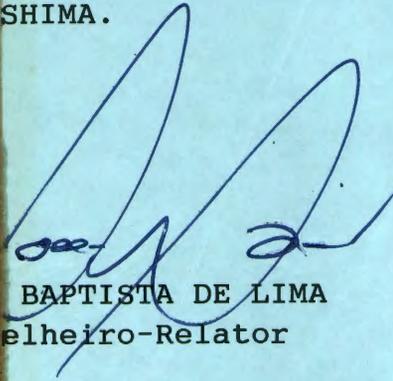
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



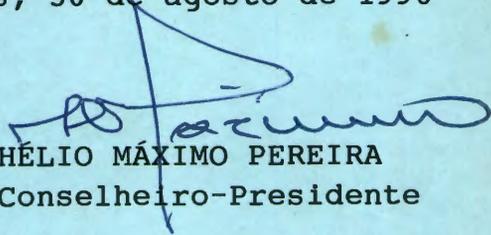
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

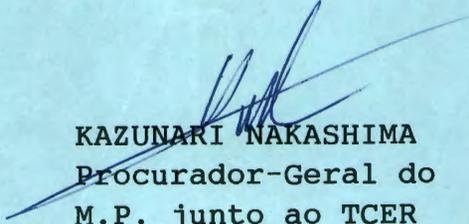
Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



OSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14, 10, 1996  
nº 3652 Anq  
includou 06/11/96

PROCESSO Nº: 1023/95 - (APENSOS NºS 495, 1208, 1426, 1427, 2327, 2328, 2703, 2704, 2705, 2706/94; 331 E 332/95)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LAÉRCIO SILVÉRIO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 176/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Laércio Silvério, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Glosar, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os valores recebidos a título de remuneração em desacordo com a Resolução Legislativa nº 047/92 e em desacordo com os critérios para conversão salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/94 (Lei nº 8.880, de 27/05/94), cujo ressarcimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos, pelos Senhores Vereadores:

VEREADOR

EM UFIR

Laércio Silvério.....	9.948,70;
Augusto Porfírio dos Santos.....	6.632,53;
Benedito de Souza Porto Neto.....	6.632,53;
Daniel Vieira de Araújo.....	6.632,53;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Josué de Jesus.....6.632,53;  
Manoelina Luiza Vieira.....6.632,53;  
Maria Aparecida Fernandes de Castro.....6.632,53;

VEREADOR

EM UFIR

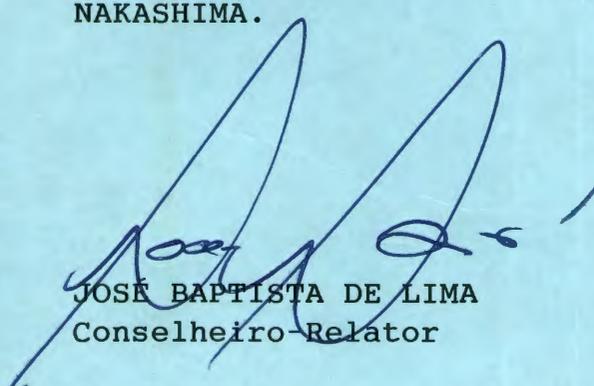
Pedro Gomes Ferreira.....6.632,53;  
Paulino Ribeiro Rocha.....6.632,53;  
Valmir Antônio de Azevedo.....6.632,53;  
Wilson Polon.....6.632,53;

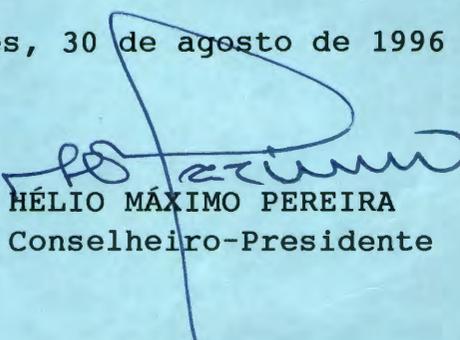
III - Multar o Senhor Laércio Silvério em 500 (quinhentas) UFIR's, por grave infração à norma Legal relativamente ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas (artigo 52, letra "a", C.E.) e pagamento de remuneração em desacordo com a Resolução Legislativa nº 047/92, cujo recolhimento deverá ser efetuado aos Cofres Municipais, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

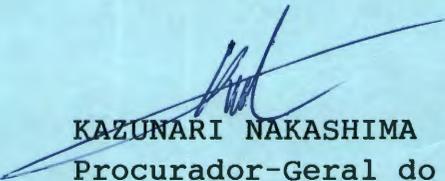
IV - Autorizar, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações no presente contidas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 76 / 09 / 96  
nº: 3595 (hhw)  
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 214/95 - (APENSOS NºS 551, 1210, 1211, 1399, 1639, 1888, 2157, 2158, 2469, 2644, 2798/94; 079 E 163/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÉRGIO BALBINOT - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 177/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Sérgio Balbinot, no cargo de Presidente da Mesa Diretora;

II - Dar quitação ao Responsável, Senhor Sérgio Balbinot, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, a adoção de medidas necessárias, no cumprimento fiel à Lei Federal 4.320/64, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

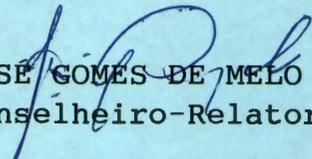
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

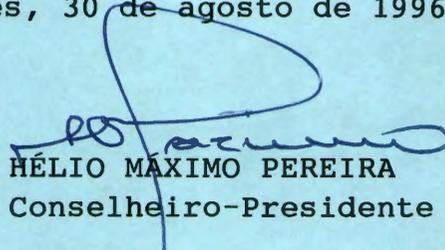


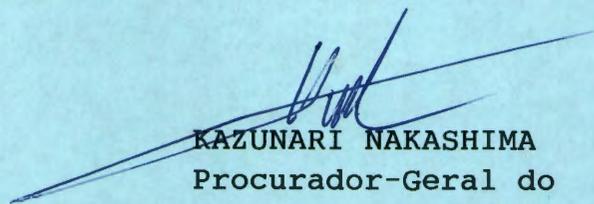
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 09 / 96  
nº 3595  
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 777/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO/HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 301/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 178/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 301/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 0301/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação aos responsáveis, Maria Antonieta dos Santos Costa e Aurindo Vieira Coelho, recomendando aos atuais gestores, a adoção de medidas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

III - Arquivar os presentes autos, após os trâmites Regimentais.

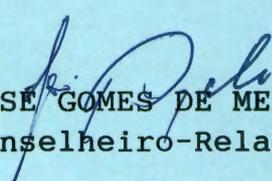
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

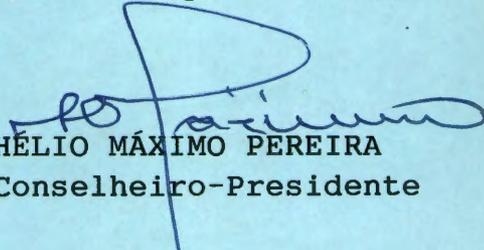


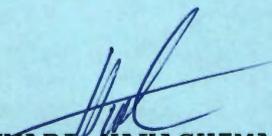
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 76 / 09 / 96  
n: 3595  
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 556/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DA ROCHA - ADMINISTRADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 179/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Rocha, na qualidade de Administrador, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

II - Dar quitação ao Responsável, Senhor José Carlos da Rocha, ex-Administrador do Município de Theobroma, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento dos trâmites Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 09 / 96  
nº 3595  
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 972/93 - (APENSOS NºS 1196, 1206, 1207, 1425, 1430, 2305, 2337, 2361, 2688, 2920/92; 108 E 176/93)

INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO BIANCO FILHO  
(PERÍODO DE 1º.01 A 15.04.92)  
WALDIRO TEOBALDO GRABNER  
(PERÍODO DE 16.04 A 31.12.92)

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 180/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, as Contas relativas ao exercício de 1992, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Bianco Filho (período de 1º.01 a 15.04.92) e Waldir Teobaldo Grabner (período de 16.04 a 31.12.92), dando-se quitação aos Ordenadores, nos termos do artigo 18, da mencionada Lei;

II - Recomendar à atual Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, sobre o necessário rigor quanto à obediência às normas Constitucionais de remessa de Balancetes ao Tribunal de Contas, também quanto a aplicação dos procedimentos licitatórios em suas aquisições de bens, e quanto ao cumprimento de seus regulamentos administrativos pertinentes às concessões de diárias aos seus Servidores, evitando-se, assim, reincidência de atos prejudiciais ao bom funcionamento de seus controles internos;

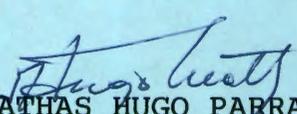


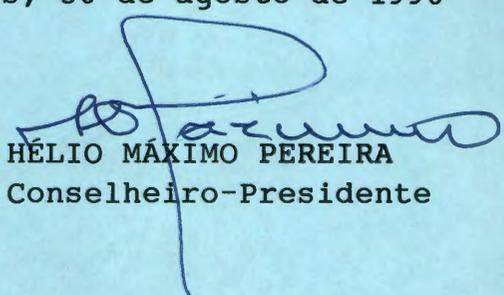
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

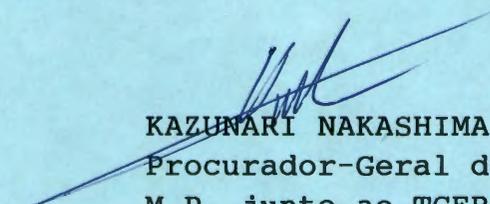
III - Arquivar os presentes autos, após a implementação das medidas preconizadas no item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
Nº 3596  
Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 701/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À  
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 004/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA  
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA  
SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 181/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 004/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 004/90-PGE, na forma do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se em consequência quitação aos Responsáveis, Senhores Paulo Henrique de Almeida, Ex-Diretor Presidente, Cláudio Roberto Rodrigues Junqueira, Ex-Secretário Executivo e Sílvio Rodrigues Persivo Cunha, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, conforme dispõe o artigo 8, da Lei acima citada;

II - Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, sobre os cumprimentos das obrigações de publicação dos extratos dos Convênios, bem como as remessas dos respectivos Termos ao Tribunal de Contas, de acordo com as obrigações contidas no inciso II, artigo 1º, da Resolução Administrativa 002/92-TCER.

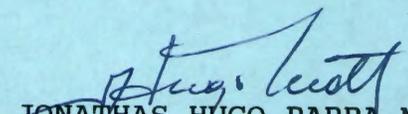
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

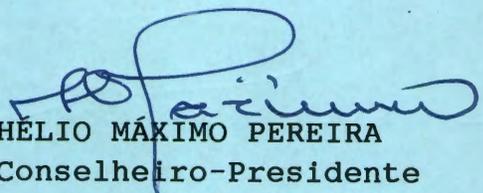


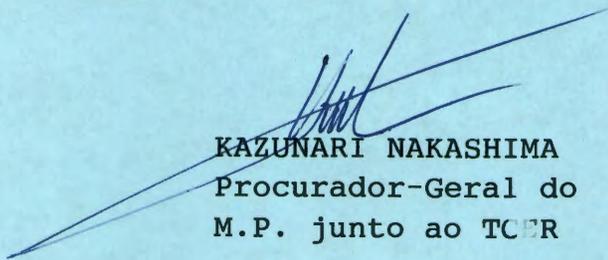
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27/09/96

Nº 3596

Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1376/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
JI-PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 062/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
HAMILTON ALMEIDA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 182/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 062/91-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 062/91-PGE, na forma do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se em consequência, quitação aos Responsáveis, Senhores José de Abreu Bianco, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Hamilton Almeida Silva, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, conforme dispõe o artigo 18, da Lei acima citada;

II - Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Fazenda, sobre os cumprimentos das obrigações de publicação dos extratos dos Convênios, bem como as remessas dos respectivos Termos ao Tribunal de Contas, de acordo com as obrigações contidas na Resolução Administrativa 002/92-TCER, artigo 1º, inciso II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

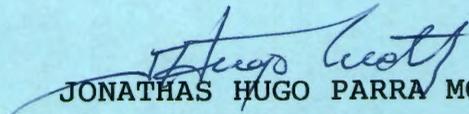
*[Handwritten signature]*

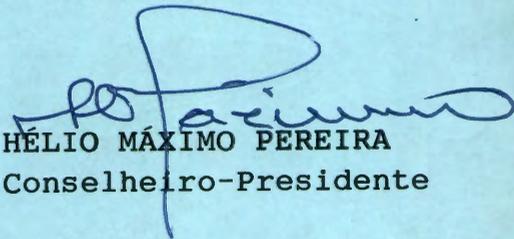


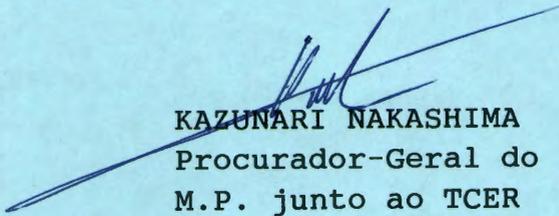
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
Nº 3596  
CIRCULOU EM 23.09.96

PROCESSO Nº: 902/93 - (APENSOS NºS 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2424, 2825, 2826, 2886/92; 326 E 905/93)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: MARLETE LEITE DO CARMO  
ELIZALDO JOSÉ DE SANTANA  
EDNILSON JOSÉ DE SANTANA  
MERQUISEDEKS MOREIRA  
RONALDO BANDEIRA HENRIQUE  
FRANCISCA CAPELAZZO BARLATI  
MOISÉS MENDES DE SOUZA  
JOÃO NILSON DIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 183/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, exercício de 1992, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhora Marlete Leite do Carmo e Senhores Elizaldo José de Santana, Ednilson José de Santana, Merkizedeks Moreira, Ronaldo Bandeira Henrique, Francisca Capellazo Barlati, Moisés Mendes de Souza e João Nilson Dias, nos termos do artigo 18, da referida Lei;

II - Recomendar à Direção atual do Instituto em tela, para a necessária observação do Princípio da Publicidade para os Atos Administrativos; para a obrigatoriedade de apresentação da Prestação de Contas dentro do prazo Constitucional e obrigatoriedade da manutenção de Reserva



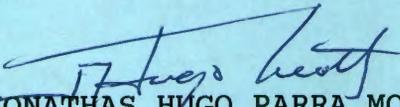
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

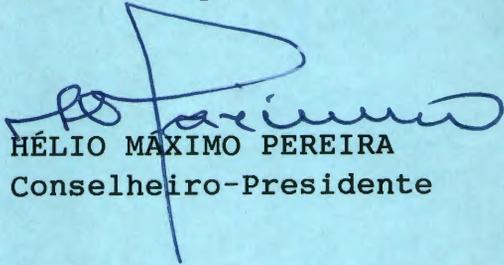
Técnica, nos termos do artigo 22, da Lei Municipal nº 147/90;

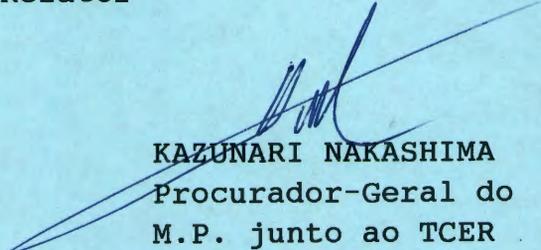
III - Arquivar os autos, após o cumprimento do item II pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/10/96  
Nº 3612 Anq  
Circulo 06/11/96

PROCESSO Nº: 697/95 - (APENSOS NºS 1215, 1216, 1995, 1996, 1997/94; 704, 705, 706, 707, 708, 709 E 1167/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LINDAIR MATEUS DO CARMO - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 184/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Desaprovar as Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 1994, sob a responsabilidade do Senhor Lindair Mateus do Carmo, julgando-as Irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "d", da Lei Complementar 154/96;

II - Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior em flagrante descumprimento à Resolução Legislativa nº 003/92, ocasionando prejuízo na ordem de 1.097 UFIR's aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido desde a data em que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento, assim distribuído:

NOME	VALOR EM UFIR
Antônia Bezerra Neves.....	30,47;
Aníbal Valério Pinto.....	30,47;
Gelson Sabino Oliveira.....	30,47;
Jaime Delci Purper.....	428,34;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

NOME

VALOR EM UFIR

Luiz Gonçalves Filho.....408,77;  
Luiz Paula da Silva.....30,47;  
Senor Antônio da Silva.....107,54;  
Sérgio Nori Iseri.....30,47;

III - Aplicar Multa de 200 UFIR's, individualmente, aos Senhores Aníbal Valério Pinto, Antônia Bezerra Neves, Gelson Sabino Oliveira, Sérgio Nori Iseri e Luiz Paula da Silva, com base no artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, por não atenderem os termos dos mandados expedidos em nome dos mesmos, conforme relato ao longo do Relatório;

IV - Não cancelar o débito do Vereador Vitor Garcia, a cujo pagamento os sucessores continuarão obrigados, para que lhes seja dada quitação, sem emissão, contudo, de Título Executório, na forma do artigo 92, da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar desde já, que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, se os responsáveis não recolherem as importâncias constantes nos itens II e III retrocitados, seja emitido Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno;

VI - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora, quanto a obrigatoriedade dos serviços de natureza contábil se enquadrarem nas normas preconizadas pela Lei Federal 4.320/64, evitando a prática de irregularidades de ordem contábil semelhantes às apontadas ao longo do Relatório;

VII - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova os cálculos necessários à execução desta Decisão;

VIII - Determinar o Sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, após ciência dos interessados e demais trâmites, para acompanhamento da Decisão presente.

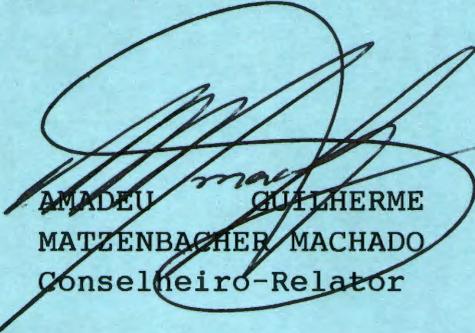
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



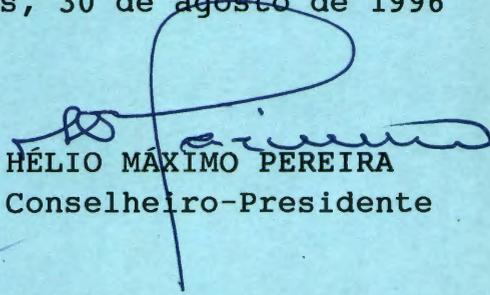
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

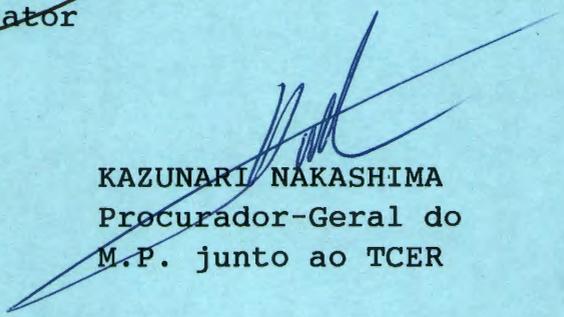
Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/10/96  
nº 3618 Amg  
circulou 06/11/96

PROCESSO Nº: 1391/94 - (APENSOS NºS 681, 682, 683, 951, 1276, 1277, 1718, 2254, 2255, 2256/93; 302, 303, 912 E 1164/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 185/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Aplicar Multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito Municipal de Cerejeiras, com base no artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar 32/90, por prática de Atos de Gestão ilegítimos e anti-econômicos com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos;

II - Responsabilizar o Senhor Onézio Florêncio Chaves, Prefeito Municipal de Cerejeiras, pela infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 218/90, ao pagar Servidores de outra esfera administrativa, sem a devida opção de vencimento, resultando em despesa irregular, no montante de 46.952,70 UFIR's, que deverá ser restituída aos Cofres Municipais, devidamente corrigida desde a data em que ocorreu a infração, até o efetivo recolhimento;

III - Que o Senhor Onézio Florêncio Chaves, restitua aos Cofres do Município de Cerejeiras a importância de Cr\$ 1.677.751,39 (Um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos),



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

devidamente corrigida desde a data em que ocorreu a infração até o efetivo recolhimento, pertinente às irregularidades elencadas nos autos (item 08 das infrações arroladas no Relatório);

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, após transitada esta Decisão, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município, das importâncias mencionadas nos itens I, II e III, desta Decisão, ficando desde já, autorizada a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, para que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos, com vista a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto ao cumprimento das disposições emanadas das Leis Federais 4.320/64 e 8.666/93;

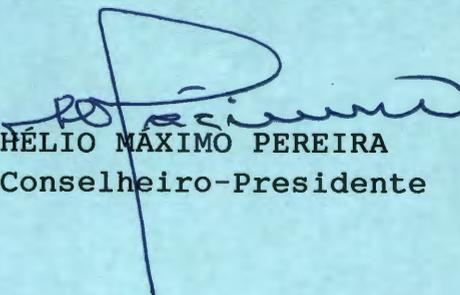
VI - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de atos delituosos;

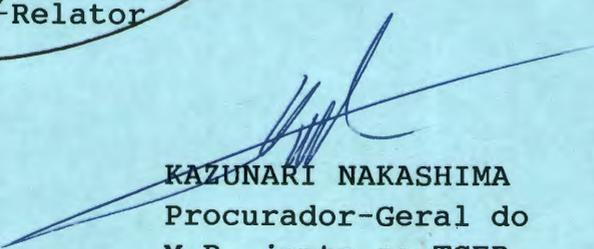
VII - Determinar o sobrestamento do presente feito na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento da Decisão presente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
nº 3604  
CIRCULOU EM 25.10.96

PROCESSO Nº: 2494/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/QUINTELLA  
CONSTRUÇÕES LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 232/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS  
SECRETÁRIA-ADJUNTA  
PAULO ROBERTO BARROS KERN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 186/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 232/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 232/92-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação aos Responsáveis, Aurindo Vieira Coelho, Márcia Vasconcelos Santos e Paulo Roberto Barros Kern, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante.

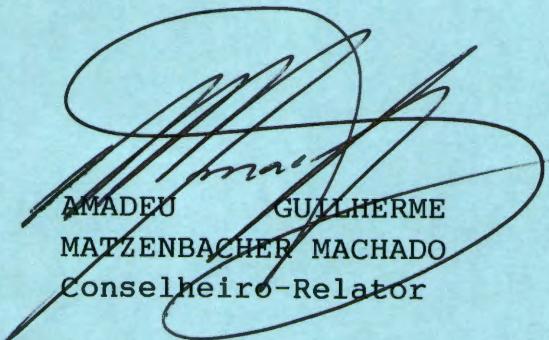
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



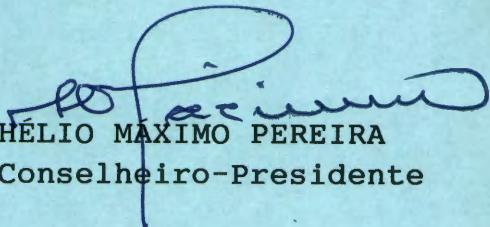
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

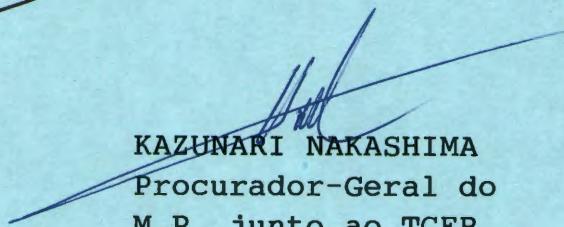
Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/10/96  
nº 3658 Ana  
Arquivo 06/11/96

PROCESSO Nº: 948/95 - (APENSOS NºS 383, 1217, 1218, 1769, 1940, 2002, 2333 E 2720/94; 844, 845, 846 E 1055/95)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 187/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1994, sob responsabilidade do Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar o Senhor Francisco José Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, solidariamente com o Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, por recebimento de remuneração a maior, em relação ao valor devido de acordo com a Resolução nº 017/92, de 11.08.92, que fixou a remuneração para a Legislatura de 1993/1996, no montante de R\$ 219,98 (duzentos e dezenove reais e noventa e oito centavos);

III - Determinar à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, a adoção de medidas administrativas necessárias à correção das infrações retrocitadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, bem como medidas visando o fortalecimento do controle interno, principalmente ao cumprimento da Legislação vigente;

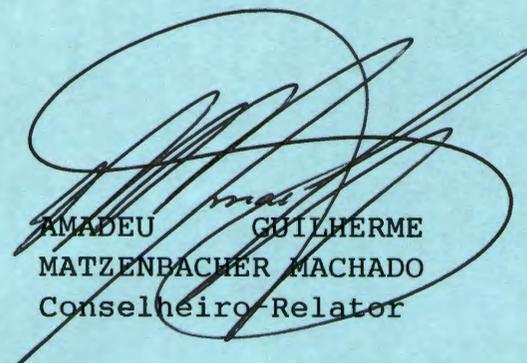


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

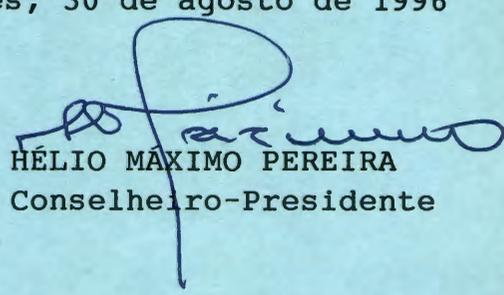
IV - Aguardar o trânsito em julgado desta Decisão para, não recolhido o valor constante do item II, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, ser emitido o Título Executório contra os respectivos Responsáveis, se desatendidas as determinações contidas no item supracitado, dando-se prosseguimento à Cobrança Judicial, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com o acompanhamento da Procuradoria desta Corte de Contas, onde os autos ficarão sobrestados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

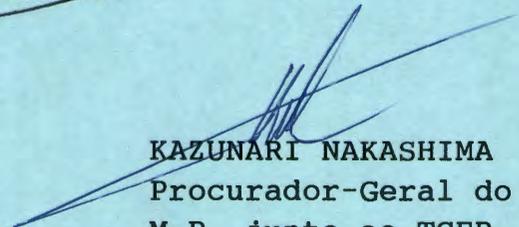
Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
Nº 3604 *chhd.*  
CIRCULOU EM 15.10.96

PROCESSO Nº: 2984/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 206/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA  
ORESTES MUNIZ FILHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 188/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 206/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 206/89-PGE, dando-se, em consequência, Baixa de Responsabilidade aos Senhores Wálter Bártolo, Ordenador, e Orestes Muniz Filho, Fiscalizador do Convênio em análise, conforme dispõem os artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, ficando prejudicadas as recomendações em face da extinção da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira.

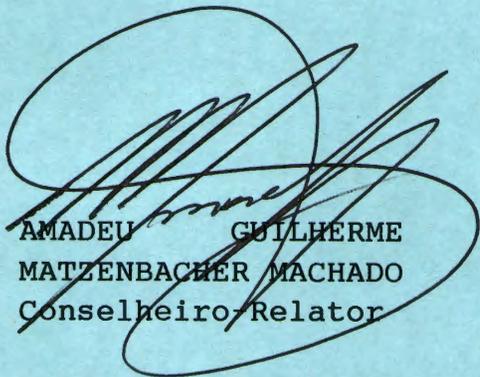
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



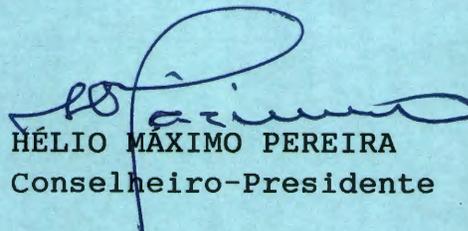
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
Nº 3604 (hhh)  
CIRCULOU EM 25.10.96

PROCESSO Nº: 1386/91  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO PERÍODO DE 1º.01 A  
15.03.91  
RESPONSÁVEL: ALIETE ALBERTO MATTA MORHY  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 189/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas na Procuradoria-Geral do Estado, referente ao período de 1º de janeiro à 15 de março de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Tomada de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, período de 1º de janeiro à 15 de março de 1991, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.07.96;

II - Conceder quitação à Responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Apensar os presentes autos, à Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, exercício de 1991;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

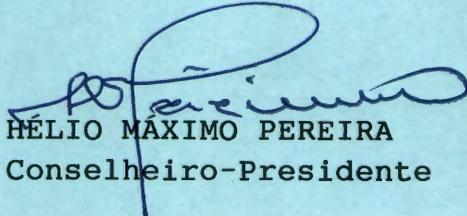


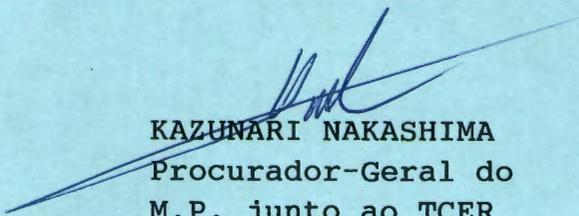
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
nº 3604 (Abel)  
CIRCULOU EM 25.10.96

PROCESSO Nº: 2369/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO RURAL DE  
PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
E ABASTECIMENTO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/89-PGE  
RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E  
ABASTECIMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 190/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 120/89-PGE, como tudo dos autos consta.

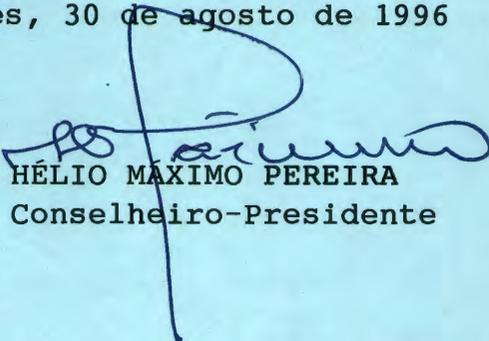
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

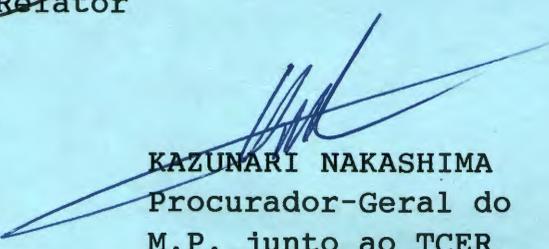
Julgar Regulares, as Contas do Convênio nº 120/89-PGE, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se Baixa de Responsabilidade ao Ordenador da despesa, Senhor Manoel Messias da Silva.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

Nº 3604 (hhd)

CIRCULO EM 25.10.96

PROCESSO Nº: 1229/93 - (APENSOS NºS 87, 103, 104, 105, 106 E 214/93)  
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEL: HENRIQUE GUILHERME BARROS CORREA  
DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 191/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, relativa ao exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Henrique Guilherme Barros Correa, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação ao Responsável e recomendar ao atual liquidante da Empresa a adoção de medidas corretivas às impropriedades apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte, que considero partes integrantes do Voto, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

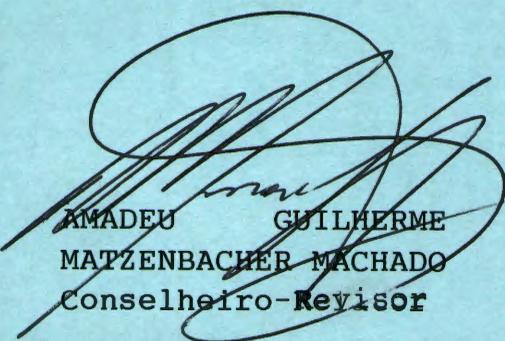
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



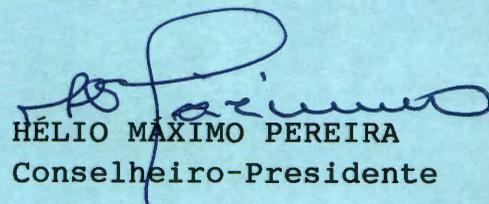
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

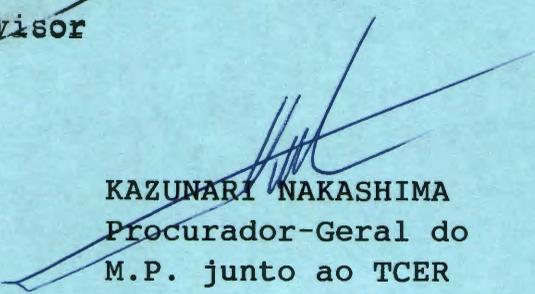
Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Revisor



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUF  
DE 04 15 96  
nº 3626  
Circular 18/15/96

PROCESSO Nº: 610/91  
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS ILEGALIDADES DE CONTRATO DE RISCO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MAHCHADO

ACÓRDÃO Nº 192/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo ex-Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, Senhor Henrique Guilherme Barros Correa, sobre possíveis irregularidades nos Contratos de Risco celebrados pela Companhia, objetivando os serviços de pesquisa e lavra de ouro no Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar procedente a Denúncia formulada pelo Senhor Henrique Guilherme Barros Correa, contra os Senhores José Carlos Leprevost, Cyrillo Leopoldo da Silva Neves, José Paulo Coutinho Filho, Juarez Maciel e José Sérgio Gouveia Coutinho, ex-dirigentes da Companhia de Mineração de Rondônia, por terem celebrado Contratos de Risco com terceiros para lavra de ouro, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, em infringência às Normas previstas nos Capítulos II e III, do Decreto-Lei Federal nº 227, de 28.02.67 (Código de Mineração);

II - Multar, individualmente, em 1000 UFIR's os Senhores José Carlos Leprevost, Cyrillo Leopoldo da Silva Neves, José Paulo Coutinho Filho, Juarez Maciel e José Sérgio Gouveia Coutinho, pelo ilícito tipificado no item I, determinando que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, recolham as referidas importâncias aos Cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;



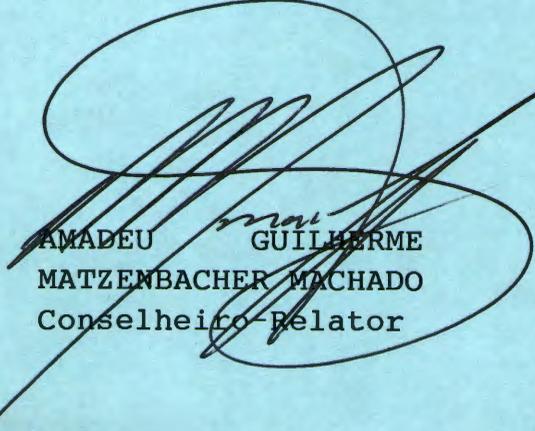
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

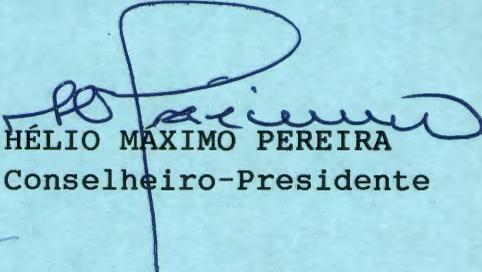
III - Representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, contra os gestores identificados no item I, por terem celebrado Contratos de Risco para serviços de lavra, outorgando a terceiros um direito que a Empresa não possuía, constituindo crime de estelionato previsto no artigo 171, do Código Penal (Disposição de Coisa Alheia como Própria);

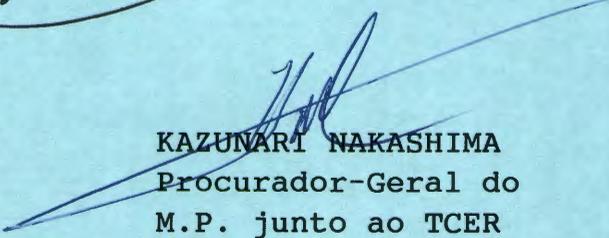
IV - Transitada em julgado, sem o recolhimento das Multas, emita-se de imediato os Títulos Executórios para fins de Cobrança Judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Relator

  
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
 Conselheiro-Presidente

  
 KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador-Geral do  
 M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 77 / 07 / 96  
n.º 3596  
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1223/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ROBERTO PASSARINI  
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 193/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 031/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Contrato nº 031/94-PGE, dando-se quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação, e Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 16, inciso II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar aos atuais gestores, ou a quem vier sucedê-los, sobre a necessidade de juntar-se aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades Legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos, e ainda os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a Legislação vigente.

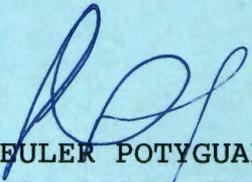
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

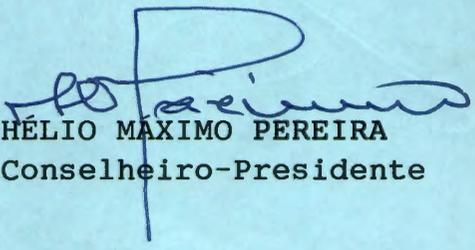


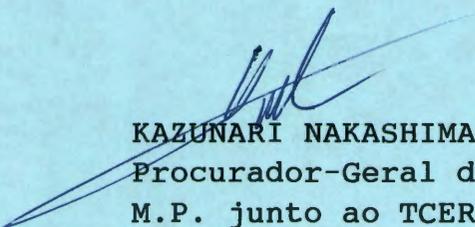
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 77 / 09 / 96  
nº 3596  
Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1228/95  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CA-25 ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 194/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 095/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Contrato nº 095/94-PGE, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar plena quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar o presente feito, após os trâmites Legais.

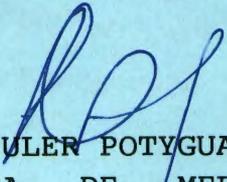
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

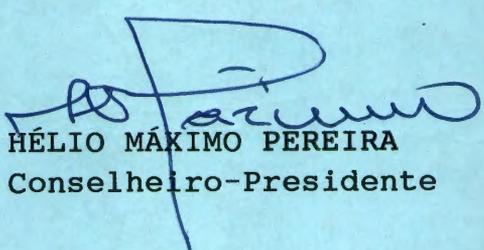


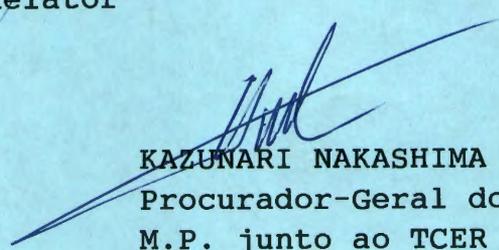
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 09 / 96  
nº 3596 *hll*  
circularem 23.09.96

PROCESSO Nº: 814/93  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CAZAFORTH ENGENHARIA  
E COMÉRCIO LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 195/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 018/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Contrato nº 018/93-PGE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Obras Públicas que se abstenha de incluir nos Editais de Execução de Obras, cláusulas que concedam adiantamento, à título de mobilização, em que não de possa comprovar tal necessidade, porque ocorrendo essa irregularidade, estará o Órgão praticando a reincidência de infração já apontada, e com isso sujeitar-se as sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar quitação aos Responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, ex-Secretária de Estado da Educação e Senhor Aurindo Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Arquivar o presente feito, após os trâmites Legais.

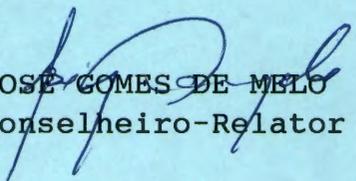
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

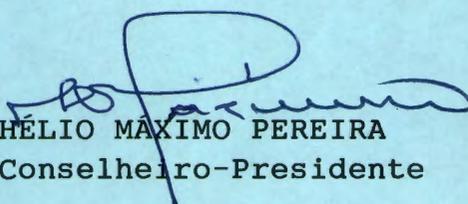


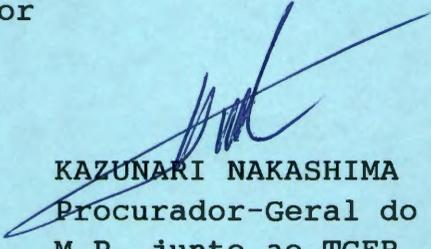
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

Nº 3596

CIRCULOU em 23.09.96

PROCESSO Nº: 554/91  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCY AUGUSTO TONZAR - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 196/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

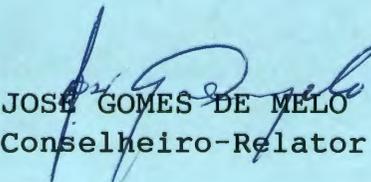
I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referentes ao exercício de 1990, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

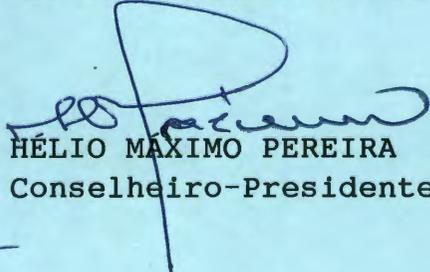
II - Dar quitação ao Responsável, Senhor Darcy Augusto Tonzar, recomendando ao atual gestor, a adoção de medidas necessárias que venham evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades semelhantes às apontadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18, do Diploma Legal citado;

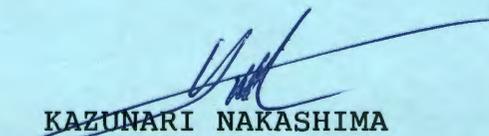
III - Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/10/96  
nº 3611 Ana  
circulou 05/11/96

PROCESSO Nº: 2354/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 090/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 197/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 090/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

Julgar Regulares com Ressalvas, as Contas do Convênio nº 090/89-PGE, dando-se quitação aos Responsáveis e recomendações aos atuais gestores, para adoção de medidas preventivas das falhas apontadas ao longo dos autos, na forma dos artigos 16, inciso II e 18, da Lei Complementar nº 154/96, determinando, ainda, o arquivamento dos autos.

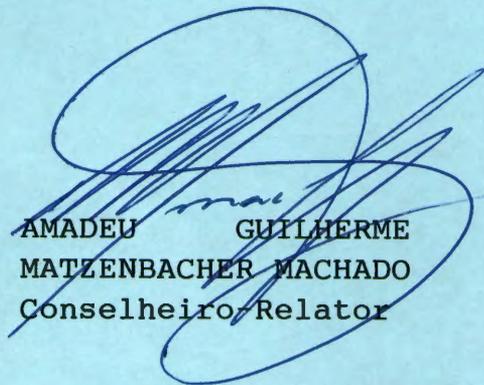
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO



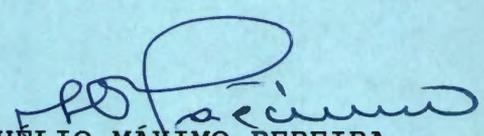
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/10/96  
nº 3611 Anu  
credou 05/11/96

PROCESSO Nº: 761/90  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEIS: CÍCERO DANTAS DA ROCHA  
EX-PRESIDENTE  
ABEL SOARES  
EX-DIRETOR-EXECUTIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 198/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, exercício de 1989, Regular com Ressalvas na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos Responsáveis, recomendando ao atual gestor, a adoção de medidas preventivas no sentido de evitar a reincidência nas faltas, conforme dispõe o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

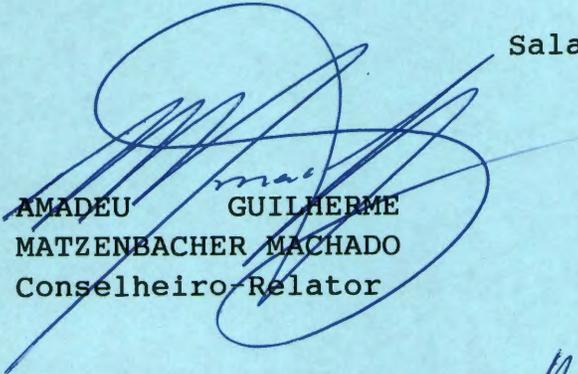
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-



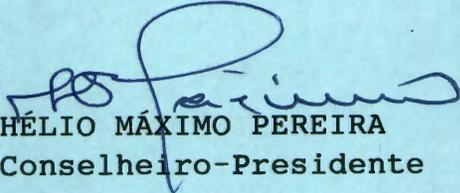
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

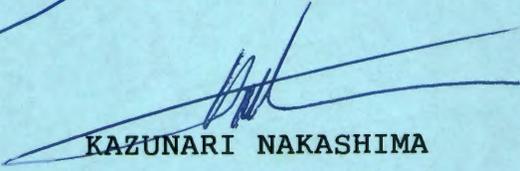
Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

11/10/96  
no 3611 Ana  
cancelou 05/11/96

PROCESSO Nº: 992/90  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 199/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, exercício de 1989, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação aos Responsáveis, recomendando ao atual gestor do Órgão, a adoção de medidas preventivas no sentido de evitar a reincidência, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

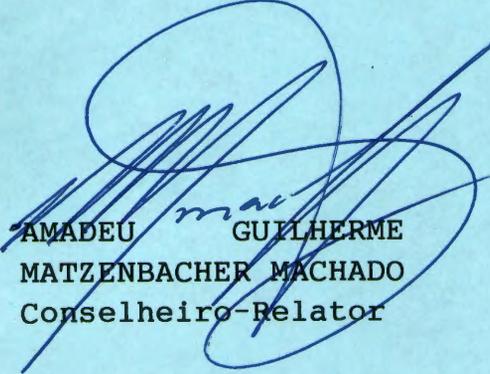
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

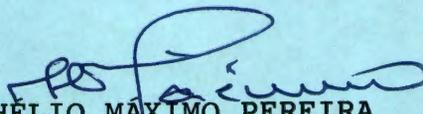


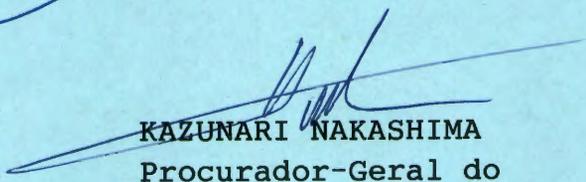
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER